

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

AUTOS DE PROCESSO FÍSICO	
---------------------------------	--

PROCESSO LEGISLATIVO Nº	029/2025
PROJETO DE LEI Nº (X) ORDINÁRIA () COMPLEMENTAR	2545/2025
INICIATIVA/ AUTORIA:	PODER EXECUTIVO
DATA DO PROTOCOLO:	31/03/2025
DATA DA DISTRIBUIÇÃO AOS VEREADORES:	08/04/2025
COMISSÕES TEMÁTICAS:	CCJR, CFOG, CESAS, CLPFC
1º APRECIÇÃO:	30/04/2025
2º APRECIÇÃO:	07/05/2025
LEI SANCIONADA Nº/ DATA:	Nº 888 DE 09/05/2025
PUBLICAÇÕES :	D.O.M EM 19/05/2025 EDIÇÃO 3278



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 022/2025**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2545/2025

MENSAGEM

**Excelentíssimo Vereador
Presidente da Câmara Municipal de Morretes
Sr. João Vitor Peluso da Silva,**

Encaminhamos a mensagem de Projeto de Lei Ordinária de Iniciativa do Poder Executivo nº 022/2025, que “dispõe sobre o Tratamento Fora do Domicílio (TFD) no Município de Morretes, e dá outras providências”.

Contando com a acolhida e aprovação deste, renovamos à Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, 25 de março de 2025.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES**

Número: 128 2025

Assunto: Projetos

Data: 31/03/2025

Hora: 11:16:56

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO Nº
022/2025**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2545/2025

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências o Projeto de Lei ordinária de Iniciativa do Poder Executivo nº 022/2025, que “dispõe sobre o Tratamento Fora do Domicílio (TFD) no Município de Morretes, e dá outras providências”.

Importante destacar que a matéria em questão já foi alvo de discussão e apreciação desta Colenda Câmara de Vereadores – Projeto de Lei nº 2.137/2018, sendo que na ocasião, a proposta legislativa fora rejeitada pelo Plenário, em razão de terem os Edis acatado os Pareceres exarados pelas Comissões Permanentes da Casa que opinaram contrários à proposta pela ausência de estudo de impacto financeiro-orçamentário ao Projeto de Lei.

Ocorre que a Municipalidade, mesmo sem legislação municipal específica, tampouco norma regulamentadora para o fornecimento do auxílio aos pacientes que se submetem a Tratamentos Fora do Domicílio (Município), por força da existência do instituto e necessidade, vem procedendo ao atendimento desses pacientes nos termos das Portarias e normas editadas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, que expedem diretrizes básicas e gerais para a concessão do benefício.

Destaca-se que, as normas utilizadas como norteadores são contundentes em restringir e delimitar os casos em que é autorizada a concessão do benefício e os casos expressamente vedados, os quais são replicados na presente proposta.

Pois bem. Fato notório e de conhecimento dos Nobres Edis na esfera financeira municipal é de que os gastos e despesas com saúde e educação revestem-se de regulamentação e fiscalização acentuada com relação ao cumprimento e metas específicos, a exemplo é a reserva legal de percentual orçamentário destinado à saúde, percentual junto as emendas parlamentares, responsabilidade fiscal específica e diferenciada inclusive com a realização de Audiências Públicas especiais e periódicas, entre outras.

Neste diapasão, ratificamos o compromisso da gestão com a transparência e preocupação com relação à destinação dos recursos vinculados à saúde e, sobretudo, a sua utilização otimizada e eficiente, em cumprimento aos princípios basilares que regem a administração pública.

Porém, mesmo havendo reserva orçamentária destinada à área da saúde, é fato que o orçamento municipal é estrito e não possibilita o gestor a realizar grandes proezas e implementar projetos arrojados e abrangentes que, evidentemente, atenderiam as necessidades da população morretense.

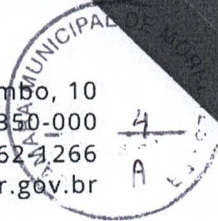
Por ora, a intenção do Executivo é instituir no âmbito municipal o Programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD, a fim de que existam parâmetros normativos para a solicitação, concessão e pagamento, o que consequentemente viabilizará, inclusive, a fiscalização do atendimento por parte dos órgãos competentes – Conselho Municipal de Saúde, Tribunal de Contas do Estado e a Comissão Permanente de Saúde deste Poder Legislativo.

Ademais, uma vez instituída a forma de concessão do benefício, a Municipalidade poderá, inclusive, planejar de forma mais eficaz a programação e distribuição dos atendimentos, objetivando melhor qualidade e humanidade no manejo dos pacientes e seus acompanhantes para as instituições e municípios de referência.

Deste modo, o Projeto de Lei em comento prevê a concessão do benefício, quando solicitado que se reveste na organização do deslocamento, da concessão de kit lanche quando realizado pela Municipalidade ou o fornecimento de “ajuda de custo” para cobertura de despesas relativas à alimentação dos usuários, quando o deslocamento for realizado por meio próprio.

Importante esclarecer que a Municipalidade não possui a possibilidade de reembolsar custos com deslocamento e pernoite, uma vez que não existe previsão orçamentária para a instituição desse benefício em forma pecuniária, vindo a limitar-se apenas ao fornecimento da alimentação para Tratamento Fora do Domicílio, que se dará através do fornecimento de kits lanches (quando da utilização do transporte municipal – encaminhado pela Secretaria de Saúde) ou através de reembolso – conforme valor constante no Anexo I – estipulado pela Comissão Intergestores Bipartite, da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná.

Diante do exposto, o Município de Morretes encaminha o presente Projeto de Lei para ser submetido à análise e apreciação dos Nobres Vereadores a

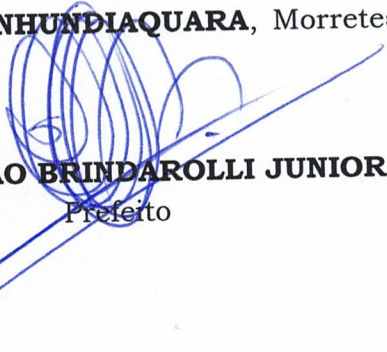


fim de que seja viabilizada a instituição de norma municipal referente ao Programa de Tratamento Fora do Domicílio em prol dos pacientes que necessitam de atendimento médico/hospital fora dos domínios de nosso município.

É a justificativa.

Sem mais, colocamo-nos à inteira disposição para mais informações e/ou esclarecimentos.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 25 de março de 2025.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO Nº
022/2025**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2545/2025

“Dispõe sobre o Programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) no Município de Morretes, e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) neste Município, com o objetivo de garantir o acesso de pacientes a serviços de saúde, de média e alta complexidade não disponíveis em Morretes, conforme as condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, compreende-se:

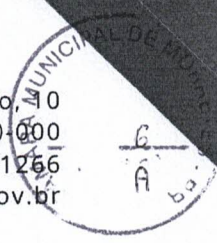
I - Programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD: trata da organização do serviço, do deslocamento, e da concessão de kit lanche ou ajuda de custo para cobertura de despesas relativas à alimentação dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), na realização de exames, consultas e tratamento de saúde, fora do Município de Morretes, e será regido pelas normas estabelecidas no Capítulo II, do Título II, da Portaria de Consolidação nº 01, de 22 de fevereiro de 2022, do Ministério da Saúde;

II - Município referência: Município onde o paciente efetivamente será submetido à consulta, exame ou tratamento médico;

III - Instituição referência: o local de atendimento à saúde onde o paciente efetivamente será submetido à consulta, exame ou tratamento médico.

Art. 2º. O TFD será concedido aos pacientes residentes no Município de Morretes que necessitem de tratamento especializado não disponível na Rede Municipal de Saúde, que serão atendidos exclusivamente na Rede Pública ou Conveniada/Contratada do SUS, e que tenham sido encaminhados por Profissional de Saúde da Rede Pública, limitado ao período estritamente necessário ao seu tratamento.

§ 1º O paciente que utilizar o transporte disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde para deslocamento até o tratamento/atendimento na Rede Pública ou Conveniada/Contratada pelo SUS, terá direito a um kit lanche individual.



§ 2º O paciente que utilizar o transporte próprio para deslocamento até o tratamento/atendimento na Rede Pública ou Conveniada/Contratada pelo SUS perceberá o auxílio-financeiro do TFD.

§ 3º Os benefícios poderão ser estendidos a um acompanhante do paciente em tratamento, nas condições previstas no Capítulo IV desta Lei.

CAPÍTULO I

DO KIT LANCHE

Art. 3º. Será concedido 01 (um) kit lanche ao paciente que utilizar o transporte disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde para deslocamento até o tratamento/atendimento na Rede Pública ou Conveniada/Contratada pelo SUS, em Tratamento Fora do Domicílio.

Parágrafo único. Será disponibilizado 01 (um) kit lanche ao acompanhante do paciente transportado.

Art. 4º. Caberá ao Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, com auxílio de nutricionista, determinar os produtos que farão parte do kit lanche, a fim de assegurar uma alimentação balanceada, especialmente àqueles com restrições dietéticas.

Parágrafo único. Os itens que compõem o kit lanche deverão ser embalados individualmente e acondicionados em uma única embalagem descartável, hermeticamente fechada, de tamanho e material adequados de modo a preservar a integridade dos alimentos.

Art. 5º. A distribuição do kit lanche aos pacientes TFD e acompanhantes se dará de forma gratuita, quando do embarque no transporte disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Não poderá haver nenhuma espécie de cobrança ou contraprestação pelos kits.

§ 2º É proibida a venda, troca ou outro tipo de comercialização dos kits, cuja finalidade é única e exclusivamente servir aos pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS e seus acompanhantes, que realizam tratamentos fora do Município de Morretes.

CAPÍTULO II

DO AUXÍLIO-FINANCEIRO

Art. 6º. O auxílio-financeiro do TFD somente será autorizado ao paciente em tratamento/atendimento na Rede Pública ou Conveniada/Contratada pelo SUS, com o horário e data previamente definidos, e que utilizar o transporte próprio para o seu deslocamento.

7
A

Art. 7º. O valor do auxílio-financeiro para Tratamento Fora do Domicílio no âmbito do município de Morretes, para custeio da alimentação, é fixado de acordo com as deliberações proferidas pela Comissão Intergestores Bipartite do Paraná, estabelecido no Anexo I desta Lei, e atualizado automaticamente conforme as deliberações sucessivas da instância competente.

Art. 8º. O pagamento será realizado mediante reembolso, no mês subsequente ao mês de referência do tratamento, após concluído o processo de solicitação e prestação de contas pela análise da Diretoria de Tratamentos Médicos Eletivos e Continuados, que se certificará sobre o efetivo atendimento no município de referência.

§ 1º O reembolso será feito mediante transferência eletrônica de conta específica da Prefeitura Municipal de Morretes, exclusivamente para a conta do paciente e do acompanhante.

§ 2º O pagamento do auxílio financeiro do TFD será realizado em uma única parcela mensal, que abrangerá os atendimentos realizados durante o mês de referência.

CAPÍTULO IV

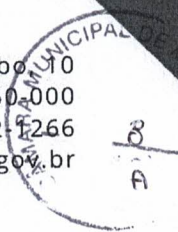
DOS REQUISITOS E PROCEDIMENTOS

Art. 9º. Para ter direito ao benefício do Programa Tratamento Fora do Domicílio (TFD), o paciente deverá:

- I** - Ser residente e domiciliado em Morretes;
- II** - Necessitar de tratamento especializado não disponível na Rede Municipal de Saúde; e
- III** - Apresentar o encaminhamento médico para atendimento especializado na Rede Pública ou Conveniada/Contratada do SUS;

Art. 10. Para solicitar o benefício do Tratamento Fora do Domicílio (TFD), o paciente, ou seu representante legal, deverá apresentar a seguinte documentação à Secretaria Municipal de Saúde:

- I** - Formulário de Solicitação para Tratamento Fora de Domicílio - TFD, preenchido de forma legível, constante no Anexo II desta Lei;
- II** - Laudo/encaminhamento médico com indicação de Tratamento Fora de Domicílio - TFD, em que constará a situação clínica do paciente;
- III** - Laudo/encaminhamento médico com a indicação da eventual necessidade de acompanhante, quando não obrigatória;



IV - Comprovante do agendamento do procedimento a ser realizado;

V - Cópia da Carteira de Identidade, ou da Certidão de Nascimento no caso de pacientes menores de 18 anos;

VI - Cópia da Carteira de Identidade do responsável legal/acompanhante, se houver;

VII - Cópia do comprovante de endereço do paciente, e de seu acompanhante, se houver; e

VIII - Comprovante de conta bancária em instituição financeira, em nome do paciente e de seu respectivo acompanhante;

§ 1º O procedimento para solicitação do TFD será iniciado mediante a formalização do protocolo de pedido junto ao setor competente da Secretaria Municipal de Saúde, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para o atendimento, exceto os casos encaminhados em urgência e emergência.

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada a solicitar documentos complementares.

§ 3º No caso de tratamento continuado, após a apresentação da documentação exigida nos incisos deste artigo, o paciente ou seu responsável legal comunicará a Diretoria de Tratamentos Médicos Eletivos e Continuados, portando somente o documento pessoal com foto e declaração da instituição em saúde de referência com a indicação das datas e horários agendados para os próximos atendimentos.

Art. 11. O paciente ou seu responsável legal/acompanhante deverá apresentar um compromisso de prestação de contas, admitindo-se a apresentação da declaração ou atestado médico, que contenha data, o nome do hospital e o tratamento realizado, que comprove o seu comparecimento, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de referência dos atendimentos.

Parágrafo único. A falta de prestação de contas por parte do usuário implicará no cancelamento e suspensão do benefício do Tratamento Fora do Domicílio.

CAPÍTULO IV

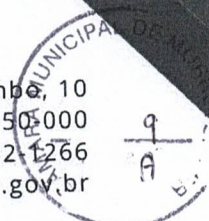
DOS ACOMPANHANTES

Art. 12. A presença de acompanhante durante o tratamento fora do domicílio, será avaliada caso a caso, considerando as condições de saúde do paciente e as recomendações médicas.



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br



§ 1º Será obrigatória a presença do responsável legal como acompanhante dos pacientes menores de 18 anos durante todo o período de tratamento.

§ 2º Será recomendada a presença de acompanhante aos pacientes com deficiência durante todo o período de tratamento, especialmente àqueles que apresentarem a necessidade de cuidados especiais.

§ 3º Será recomendada a presença de acompanhante aos pacientes idosos, acima dos 60 anos, durante todo o período de tratamento, especialmente àqueles que apresentarem a necessidade de cuidados especiais.

§ 4º A avaliação quanto à necessidade de acompanhante nos casos de acompanhamento não-obrigatório ou não recomendado por Lei, será realizada pela Diretoria de Tratamentos Médicos Eletivos e Continuados, com a devida apresentação formal das condições individuais de saúde do paciente e as recomendações médicas.

Art. 13. O acompanhante deverá apresentar documento de identificação com foto, e nos casos de acompanhamento dos menores, documento que comprove o parentesco com o paciente, ou procuração para tal fim.

Art. 14. O fornecimento de kit lanche ou o custeio do auxílio-financeiro para acompanhante é limitado a 01 (uma) pessoa por paciente.

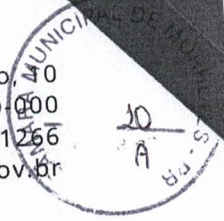
Parágrafo único. A Diretoria de Tratamentos Médicos Eletivos e Continuados poderá anuir com a liberação de um segundo acompanhante dos pacientes menores de 18 anos, desde que comprovada a incapacidade de expressão ou compreensão do responsável legal.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO PROGRAMA

Art. 15. A Diretoria de Tratamentos Médicos Eletivos e Continuados fará a gestão do Programa Tratamento Fora do Domicílio, e será responsável por:

- I** – Atender aos usuários da Rede Municipal de Saúde;
- II** - Agendar consultas, exames e procedimentos, certificando-se da não existência do serviço no Município de Morretes;
- III** - Analisar as solicitações de TFD, providenciando junto ao usuário e interessado os documentos exigidos, autorizando-as ou não, na forma do Anexo III desta Lei;
- IV** - Gerenciar o transporte intermunicipal dos pacientes, avaliando o tipo de transporte ou a necessidade de equipamentos essenciais à manutenção da vida;



V - Orientar o paciente à providência de tudo o que for necessário para seu deslocamento;

VI - Monitorar e avaliar o programa;

VII - Processar os pagamentos e reembolsos;

VIII - Organizar os comprovantes das despesas relativas ao TFD e disponibilizar aos órgãos de controle do SUS;

IX - Divulgar o programa e educar a população; e

X - Articular com outras áreas da saúde.

Art. 16. O Município manterá controle e registro dos deslocamentos de usuários, mediante planilhas de controle, objetivando a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde e demais órgãos de Controle Interno e Externo.

Art. 17. Os casos especiais ou omissão serão analisados pela Diretoria de Tratamentos Médicos Eletivos e Continuados, em conformidade com a Portaria SAS/MS nº 055, de 24 de fevereiro de 1999, e eventuais normas que sucederem.

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES, SUSPENSÕES E CANCELAMENTOS

Art. 18. A concessão dos benefícios trazidos pelo Programa TFD será vedada quando:

I - O paciente realizar consulta ou qualquer tipo de procedimento em clínicas que não sejam da Rede Pública ou conveniadas pelo SUS;

II - Houver fornecimento gratuito de transporte, alimentação e hospedagem ao paciente e seu acompanhante, seja por entidades de apoio ou mesmo custeados diretamente pelo Município de Morretes;

III - O paciente passar a fixar residência no município de tratamento;

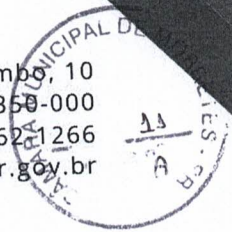
IV - O paciente permanecer hospitalizado no Município de referência;

V - O tratamento de saúde for realizado fora do Estado do Paraná;

VI - Os deslocamentos se caracterizarem por distância igual ou inferior a 50 km (cinquenta quilômetros) da sede do Município de Morretes;

VII - Os tratamentos utilizarem procedimentos assistenciais contidos no Piso da Atenção Básica (PAB);

VIII - Os procedimentos não constarem na tabela SIA e SIH/SUS;



IX - Não houver amparo legal e justificativa médica para custeio de despesa de acompanhante; e

X - Outros casos previstos em lei, regulamento ou recomendações judiciais.

Art. 18. O Programa TFD poderá ser suspenso ou cancelado ao paciente, em caso de constatação de fraude, irregularidades ou descumprimento das condições previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A Secretaria Municipal de Saúde realizará avaliação periódica do Programa TFD.

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações próprias, previstas no orçamento do Município.

Art. 21. As informações pertinentes estarão à disposição no site da Prefeitura.

Art. 22. São partes integrantes desta Lei:

I - Anexo I - Valores de Referência para custeio de despesas de alimentação de Tratamento Fora do Domicílio; e

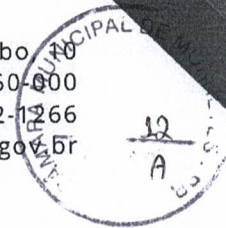
II - Anexo II - Formulário de Solicitação para Tratamento Fora de Domicílio - TFD; e

III - Anexo III - Análise do pedido de TFD.

Art. 23. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 25 de março de 2025.

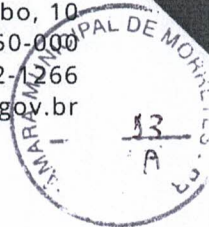
SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito



ANEXO I

Valores em conformidade com a Deliberação nº 332, de 26 de agosto de 2014, do Comissão Intergestores Bipartite do Paraná

Valor pago ao paciente em TFD para custeio das despesas de alimentação	Valor pago ao acompanhante de paciente em TFD para custeio das despesas de alimentação
R\$ 24,75	R\$ 24,75



ANEXO II

Formulário de Solicitação para Tratamento Fora de Domicílio – TFD

Protocolo nº ____/____

☐ Primeira solicitação

☐ Renovação

Paciente: _____

Responsável/Acompanhante: _____

_____/_____/____ Data de Nascimento:

____/____/____

Telefone: _____

Endereço: _____

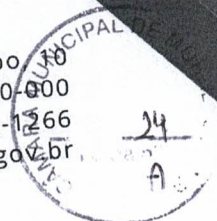
Documentos anexos:

- ☐ Cópia do RG e CPF e/ou Certidão de Nascimento do paciente;
- ☐ Cópia do RG e CPF do acompanhante;
- ☐ Cópia do comprovante de endereço do paciente;
- ☐ Cópia do comprovante de endereço do acompanhante;
- ☐ Laudo/encaminhamento médico com indicação de Tratamento Fora de Domicílio - TFD, em que constará a situação clínica do paciente;
- ☐ Laudo/encaminhamento médico com indicação da necessidade de acompanhante;
- ☐ Comprovante do agendamento do procedimento a ser realizado;
- ☐ Comprovante de conta bancária em instituição financeira.

Declaro estar ciente e de acordo com as normas estabelecidas pelo Município de Morretes para o atendimento para Tratamento Fora de Domicílio - TFD.

Morretes, ____ de ____ de 202__.

Requerente



ANEXO III
DA ANÁLISE DO PEDIDO DE TFD

Protocolo nº _____/_____

Nome: _____

☐ Primeira solicitação

☐ Renovação

Instituição de atendimento à Saúde de referência: _____

Datas agendadas e comparecimentos:

Em atenção aos documentos apresentados, a Secretaria Municipal de Saúde conclui pela(o):

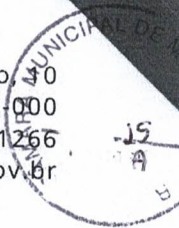
☐ Autorização do pagamento

☐ Indeferimento do pagamento

Em caso de indeferimento, citar o(s) motivo(s):

Morretes, ____ de _____ de 202__.

XXXXXXXXXX
Diretoria de Tratamentos Médicos Eletivos e Continuados



Ao

Exmo. Senhor Prefeito Municipal

Morretes, 20 de março de 2025.

Através deste, conforme solicitação contida no **MEMORANDO Nº 103/2025 – SMS**, anexo ao **Protocolo Nº 6688/2024**. Referente à Ata de Registro de Preços nº 121/2024 – ID 184/2024 – Pregão Eletrônico nº 26/2024, garantindo a continuidade do processo de implementação da Lei do Tratamento Fora do Domicílio (TFD) e assegurando a manutenção do fornecimento de kits lanche aos pacientes beneficiários do programa:

07.002.10.301.0160.2036 Manutenção de programas de Atenção Básica

556 07.002.10.301.0160.2.036.3.3.90.32.00.0 1005 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA.

557 07.002.10.301.0160.2.036.3.3.90.32.00.0 1303 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA.

558 07.002.10.301.0160.2.036.3.3.90.32.00.0 1495 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA.

Por oportuno, adverte-se à secretaria solicitante que, conforme dispõe o Decreto Municipal 560, de 04 de agosto de 2022, trata-se de responsabilidade do secretário ordenador de despesa proceder a coordenação e acompanhamento dos atos administrativos, buscando a legalidade, eficiência e transparência, em especial no que se refere a todas as ações executadas pela Secretaria Municipal, prevista nas diversas leis e diretrizes, em especial o contido no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual.

Neste sentido, ao proceder a solicitação de despesa, deve o ordenador promover o devido acompanhamento orçamentário da respectiva secretaria, a fim de evitar eventuais despesas excedentes.

Informamos que a dotação orçamentária segue a contida na LOA do ano respectivo, por força ao princípio da anualidade que norteia a Contabilidade Pública. Logo, a dotação orçamentária informada refere-se ao valor previsto no orçamento para suportar a despesa até 31/12/2025.

O controle de saldo desta rubrica, quando da realização do controle de existência de saldo deve ser feito no momento do pedido, pela secretaria solicitante.

Sendo o que se apresentava para o momento e certos de contar com a atenção solicitada, dispomo-nos às informações que se fizerem necessárias.

Cordialmente,

Documento assinado digitalmente
gov.br LEANDRO BONSENHOR ZANCISKOSKI
Data: 20/03/2025 12:02:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LEANDRO BONSENHOR ZANCISKOSKI
Secretário de Fazenda e Orçamento

DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS

Nos termos do inciso II, do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, declaro que as despesas decorrentes da implementação da Lei do Tratamento Fora do Domicílio (TFD) no município de Morretes e a consequente execução da Ata de Registro de Preços nº 121/2024 – ID 184/2024 – Pregão Eletrônico nº 26/2024, referente ao fornecimento de kits lanche individuais para os pacientes beneficiários do programa, encontram-se devidamente previstas nas dotações orçamentárias indicadas pela Secretaria Municipal de Saúde, com saldo suficiente no presente exercício de 2025.

Dessa forma, as despesas são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA), garantindo que a regulamentação e execução do programa ocorram dentro dos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e do planejamento financeiro do município.

556.07.002.10.301.0160.2.036.3.3.90.32.00.00 – 1005 – MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA.

557.07.002.10.301.0160.2.036.3.3.90.32.00.00 – 1303 – MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA.

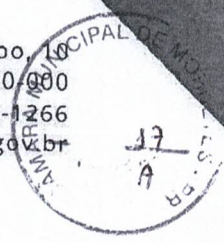
558.07.002.10.301.0160.2.036.3.3.90.32.00.00 – 1495 – MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA.

Morretes, 20 março de 2025.

LOANA CONFORTO
FERREIRA:03873419947

Assinado de forma digital por
LOANA CONFORTO
FERREIRA:03873419947
Dados: 2025.03.21 09:33:43 -03'00'

LOANA CONFORTO FERREIRA
Secretária Municipal de Saúde



ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO Nº 19/2025

“Tratamento Fora do Domicílio - TFD”

O presente relatório visa atender ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (arts. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente.

Os valores propostos neste estudo são baseados nas informações encaminhadas pela Secretaria Municipal de Saúde, para concessão do benefício aos munícipes através do Programa de Tratamento Fora do Domicílio -TFD.

Com a implementação do referido Programa serão gerados os seguintes gastos mensais:

DIFERENÇA ENTRE BENEFÍCIO ATUAL E PROPOSTO - MENSAL			
FUNÇÃO	BENEFÍCIO ATUAL	QUANTIDADE BENEFÍCIOS	TOTAL MÊS
TFD - Kit Lanche	-	-	-
TFD - Diária	24,75	1500	37.125,00
			37.125,00
FUNÇÃO	BENEFÍCIO PROPOSTO	QUANTIDADE BENEFÍCIOS	TOTAL MÊS
TFD - Kit Lanche	18,50	1350	24.975,00
TFD - Diária	24,75	150	3.712,50
			28.687,50
DIFERENÇA / IMPACTO MENSAL			- 8.437,50

Conforme apresentado, a mudança do formato de concessão do benefício acarretará em uma diminuição na despesa mensal de **R\$ 8.437,50** (oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), apontando um impacto no orçamento do exercício financeiro de 2025, conforme tabela a seguir:

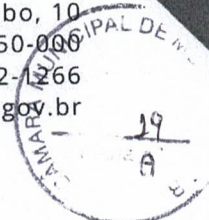
CÁLCULO IMPACTO SOBRE ORÇAMENTO DO ANO		VALOR
Dotação	Material, Bem, Serviço p/ Distribuição Gratuita	758.076,90
Valor a impactar o Orçamento 2025		- 59.062,50
Impacto Orçamentário		-7,79%

Ainda analisando o impacto sobre o orçamento anual do nosso município e por se tratar de uma despesa específica, restringimos a examinar a dotação orçamentária de Material, Bem, Serviço p/ Distribuição Gratuita de 2025, referente a Secretaria Municipal de Saúde.

Encontramos um saldo orçamentário de R\$ 758.076,90 (setecentos e cinquenta e oito mil, setenta e seis reais e noventa centavos). Havendo as concessões pretendidas, gerará uma diminuição na despesa que ocasionará um impacto direto de **-7,79%** (menos sete vírgula setenta e nove por cento) sobre a dotação descrita na tabela.

Outro fator que devemos destacar é que essa nova despesa não incide no cálculo do índice de gastos com pessoal, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

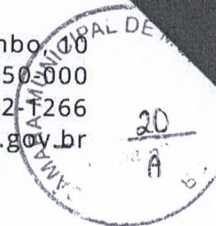
Assim, considerando a importância do novo projeto e os cálculos apresentados nesse estudo, podemos concluir que essa nova despesa **NÃO**

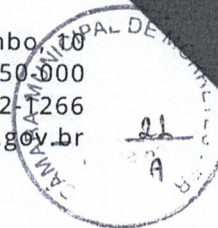


AFETARÁ CONSIDERAVELMENTE o orçamento nem os índices observados
pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Morretes, 31 de março de 2025.

DEISY MEDUNA VALÉRIO
Contadora – CRC 032029/O





DEMONSTRATIVO DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

“Tratamento Fora do Domicílio - TFD”

DESPESA/DOTAÇÃO	2025	2026	2027
Material, Bem, Serviço p/ Distrib. Gratuita	758.076,90	785.746,71	813.247,84

ESTIMATIVA DE DESPESA	2025	2026	2027
Material, Bem, Serviço p/ Distrib. Gratuita - 2024	260.996,59	270.522,97	279.991,27
Despesa com reajuste	- 59.062,50	- 104.945,63	- 108.618,72
Total dos Gastos - Material, Bem, Serviço p/ Distrib. Gratuita	201.934,09	165.577,34	171.372,55

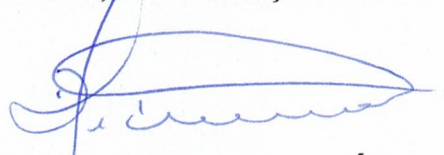
Saldo/Margem Orçamentária	556.142,81	620.169,37	641.875,29
---------------------------	------------	------------	------------

Valores expressos em R\$ (reais).

Os valores informados como “dotação orçamentária” foram obtidos da Lei Orçamentária Anual 2025. Para efeito de projeção para os anos de 2025 a 2027, adotamos o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

Os cálculos apresentados acima, apontam que há margem orçamentária para atender as despesas com o novo Programa de Tratamento Fora do Domicílio.

Morretes, 31 de março de 2025.



DEISY MEDUNA VALÉRIO
Contadora – CRC 032029/O



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 08 de abril de 2025.

Mem. Int 039/2025 GAB

Ref: Tramitação do Projeto de Lei nº 2.545/2025

Prezado Diretor Legislativo

Protocolado o Projeto de Lei nº 2.545/2025 que “dispõe sobre o Tratamento Fora do Domicílio (TFD) no Município de Morretes, e dá outras providências” de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Para a Diretoria Legislativa desta Casa para que proceda:

- Distribuição aos Excelentíssimos Vereadores;
- Distribuição à Procuradoria da Casa;
- Após ser exarado parecer pela Procuradoria, proceda o encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão, Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais e Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle;

Solicito que sejam adotadas as providências cabíveis, com a maior brevidade possível, a fim de garantir a tramitação regular e eficiente da proposta.

Sem mais para o momento renovo meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

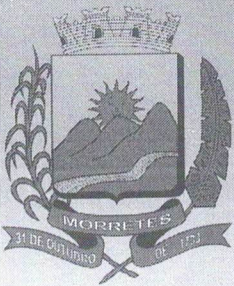
João Vitor Peluso
Presidente

ILMO SENHOR LUÍS FABIANO ZACARIAS FERREIRA
DIRETOR DE PROCESSO LEGISLATIVO

recebido em 09/04/2025
LFE
Luís Fabiano Ferreira
Portaria 003/2025

ARIAS FERREIRA
VIVO

Rua Conselheiro Sinimbu, 5
Fone/Fax: (41) 3462-138
CEP 83350-000 - Morretes - Paraná
www.morretes.pr.leg.br
camara@morretes.pr.leg.br



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje autuei e instaurei o presente Processo Legislativo sob o número 029/2025, que tem como objeto o Projeto de Lei nº 2.545/2025 que "Dispõe sobre o Programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) no Município de Morretes, e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo.

Era o que havia a ser certificado.

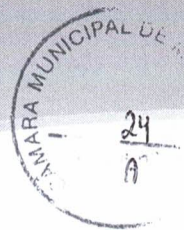
Palácio Marumbi, Morretes, 09 de abril de 2025.


Luís Fabiano Z. Ferreira
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 09 de abril de 2025.

Mem. Int 005/2025

Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Prezada Senhora,

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 2.545/2025, que “Dispõe sobre o Programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) no Município de Morretes, e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo, à Procuradoria desta Casa para emissão de parecer jurídico.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os votos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,


Luís Fabiano Z. Ferreira
Diretor Legislativo

Realizado em
09/04/2025
hA
Daniele L.A. Sanches
Procuradora
OAB/PR 30.110
Portaria 127/2019

DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE PRÉDIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2545/2025

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

“Dispõe sobre o Programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) no Município de Morretes, e dá outras providências”.

Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Executivo pelo qual pretende instituir no Município de Morretes o Programa de Tratamento fora do Domicílio (TFD).

No que tange à competência do Município para legislar, trata-se de matéria que trata da saúde pública, direito social, fundamental de segunda geração, estabelecido no art. 6º da Constituição, que se enquadra dentro da competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, II da Constituição, determinação constitucional corroborada pelo previsto no art. 196 da Constituição, segundo o qual “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Além disso, cabe ao Município suplementar a legislação federal e estadual que trata da proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 30, I e II e 24, XII e XV da Constituição, atendido o interesse local. A competência concorrente dos entes federados para legislar sobre a proteção e defesa da saúde foi objeto de recente decisão do STF, que ao tratar da competência dos entes federados afirmou ser competência concorrente dos entes federativos legislar sobre saúde, na ADI 634,1 cuja decisão do STF assim segue:

“ A União tem papel central, primordial e imprescindível de coordenação em uma pandemia internacional nos moldes que a própria Constituição estabeleceu no SUS. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF); permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

recomendação administrativa e até mesmo ação judicial onde foi deferida liminar para concessão do TFD em Morretes, conforme se denota da notícia técnica disponibilizada no sítio eletrônico, <http://www.saude.mppr.mp.br>, conforme apontamento anexo.

Conforme dispõe a Portaria n.º 55/99 do Ministério da Saúde as despesas acobertadas pelo TFD são aquelas relativas a transporte/deslocamento (aéreo, terrestre e fluvial), diárias para pernoite e ajuda de custo para alimentação para o paciente e acompanhante (se houver), bem como as despesas com preparação e traslado do corpo, em caso de óbito de paciente que se encontra em TFD.

Observa-se que não há no projeto a previsão de pagamento das despesas referentes a eventuais óbitos que venham a ocorrer durante o TFD, contudo a Portaria do Governo Federal traz essa previsão. Dessa forma, poderão os Srs. Edis, propor emenda nesse sentido se assim desejarem.

Informa-se, desde já, que não há a possibilidade de o TFD estabelecer critério social para usufruir do benefício apenas para usuários de baixa renda, ou necessitados, pois é entendimento pacificado que os preceitos estabelecidos no Sistema Único de Saúde instituído pela Constituição Federal de 1988, trouxe como princípio fundamental o PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE, garantido às ações e serviços de saúde para toda a população, em todos os níveis de assistência, sem imposição de qualquer condição, vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Federal n.º 8.080/90 corroborou o entendimento constitucional supramencionado no artigo 7º, inciso I, dispondo:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). (...) Os condicionamentos imposto pelo art. 3º, VI, “b”, §§ 6º, 6º-A e 7º, II, da Lei 13.979/2020, aos Estados e Municípios para a adoção de determinadas medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia do COVID-19, restringem indevidamente o exercício das competências constitucionais desses entes, em detrimento do pacto federativo. (ADI 6.343 MC-REF, rel. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. 6-5- 2020, P, DJE de 17-11-2020).”

O mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra intitulada “in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587”, faz o seguinte esclarecimento: “Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar “sobre assuntos de interesse local” bem como a de “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local ampliam significativamente a atuação legislativa do Prefeito e da Câmara de Vereadores.

Nesta esteira, dispõe o artigo 7.º, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 7.º- Compete ao Município:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II- Suplementar a legislação federal, estadual no que couber;”*

Quanto ao conteúdo da matéria ressalta-se que o Tratamento Fora de Domicílio - TFD, instituído pelo Governo Federal por meio da Portaria n.º 55/99 da Secretaria de Assistência à Saúde (Ministério da Saúde), é um benefício que visa garantir, a pacientes atendidos pela rede pública ou conveniados/contratados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, tratamento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem.

O TFD consiste em uma ajuda de custo ao paciente, e em alguns casos, também ao acompanhante, encaminhados por ordem médica à unidades de saúde de outro município, quando esgotados todos os meios de tratamento na localidade de residência do mesmo, no período estritamente necessário a este tratamento e de acordo com os recursos orçamentários existentes. Destina-se a pacientes que necessitem de assistência médico-hospitalar cujo procedimento seja considerado de alta e média complexidade.

Quanto ao Programa em si, não há que se falar em ilegalidade, uma vez que estabelecido pelo Ministério da Saúde e analisado pelo Ministério Público do Paraná, isto é, o tema em referência já foi tratado pelo MP, inclusive, através de



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

O princípio basilar do Sistema Único de Saúde, a Universalidade, não parte do pressuposto que o usuário SUS deve comprovar a sua hipossuficiência financeira, ou que o SUS é destinado aos carentes e/ou necessitados

Sendo assim, os gastos com medicamentos, tratamento fora do domicílio, exames, próteses e vale-transporte para TFD, não podem ser caracterizados como gastos da Assistência Social.

O Sistema único de Saúde tem como beneficiário todo e qualquer brasileiro e/ou estrangeiro residente no Brasil. Já a Assistência Social, tem como beneficiário toda e qualquer pessoa que se enquadre nos parâmetros da Lei Orgânica da Assistência Social, através da análise prévia da sua condição sócio-econômica. Como já mencionado, o princípio constitucional da universalidade traduz a necessidade de atendimento a todo cidadão que ingressar no Sistema Único de Saúde por uma das portas de acesso, mencionadas nas legislações específicas do SUS, indistintamente.

DO PRAZO PARA SOLICITAR O TFD

No que refere ao prazo para protocolo da solicitação do TFD, o projeto traz em seu artigo 10, § 1.º o prazo de 15 dias de antecedência da data prevista para atendimento, a fim de que o paciente dê entrada no processo junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Ocorre que não há o procedimento a ser adotado nos casos de urgência e emergência, e como se dará esta autorização, pois é sabido que existem casos emergenciais muitas das vezes incidentes de saúde que surgem de maneira desavisadas, o que requer mais agilidade no trâmite de concessão do TFD. Dessa forma, podem os Srs. Vereadores propor emenda no sentido de alterar o prazo de antecedência mínima previsto no projeto, bem como adotar algum mecanismo de agilidade para as situações de urgência.

DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Quanto às exigências legais no aspecto orçamentário, vê-se que o projeto contempla estudo de impacto financeiro-orçamentário elaborado pelo setor contábil da Prefeitura no qual restou concluído que o custeio do TFD pretendido no projeto não afetará o orçamento do Município. Sabe-se que os valores relativos as despesas do TFD são oriundos de tabela específica (Tabela SIS/SUS), programados em dotações orçamentárias da Secretaria de Saúde conforme os apontamentos anexos ao projeto.

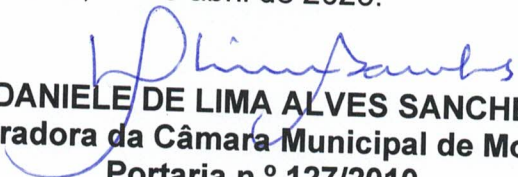


CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

CONCLUSÃO

Por fim, ante a ausência de ilegalidade, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei ora examinado, pois não possui vícios regimentais ou constitucionais, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a análise da matéria contemplada e a deliberação quanto ao mérito da proposição.

Palácio Marumbi, Morretes, 16 de abril de 2025.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010

RECEBIDO Em 16/04/2025

Luis Fabiano Ferreira
Portaria 003/2025

Liminar obtida em ação proposta pelo Ministério Público do Paraná garante custeio de tratamento de câncer a pacientes fora de Morretes

19/11/2019 - 17:40

A partir de intervenção do Ministério Público do Paraná, representado pela Promotoria de Justiça de Morretes, no litoral, o Estado do Paraná e o Município devem conceder auxílio financeiro para tratamento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) residentes na comarca que necessitem de tratamento de média e alta complexidade – serviços não disponíveis na rede municipal. A decisão judicial, de caráter liminar, atende pedido formulado pelo MPPR em ação civil pública e determina multa diária de R\$ 10 mil em caso de descumprimento.

Conforme disposição do Ministério da Saúde, o tratamento no SUS em outra cidade – Tratamento Fora do Domicílio (TFD) –, que ocorre quando a localidade em que o paciente mora não oferece o serviço, deve ser bancado pelo Estado e pelo Município (gastos como traslado, alimentação e hospedagem). Apesar disso, algumas pessoas que precisavam do suporte na comarca não estavam obtendo o auxílio – a Promotoria foi procurada por dois pacientes em tratamento de câncer. Essas pessoas são atendidas em Curitiba e não estavam recebendo o auxílio financeiro devido dos entes públicos responsáveis.

O MPPR ajuizou a ação a fim de resguardar o pagamento do TFD, como forma de garantir a materialização do direito a saúde. O Juízo da Comarca de Morretes acolheu o pedido na última semana, em 12 de novembro, e deferiu a liminar pleiteada pela Promotoria.

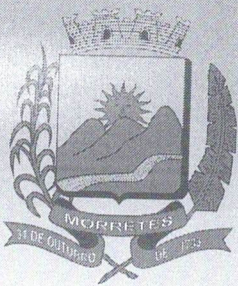
SUS – O procedimento denominado Tratamento Fora do Domicílio (TFD), atualmente conhecido como Deslocamento de Usuário da Média e Alta

Complexidade, foi instituído pela Portaria nº 55 do Ministério da Saúde < http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/1999/prt0055_24_02_1999.html >, que prevê atendimento de saúde prestado pelas Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde aos pacientes do SUS quando esgotados todos os meios de intervenção junto ao Município/Estado, ou seja, quando não é possível fazer o tratamento na cidade em que o paciente mora.

Autos 0001896-33.2019.8.16.0118

Informações para a Imprensa:
Assessoria de Comunicação
(41) 3250-4469





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 2.545/2025

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD) NO MUNICÍPIO DE MORRETES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

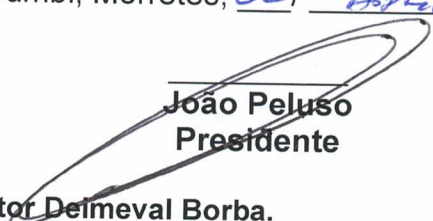
INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42, *caput* e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 22 / abril / 2025.

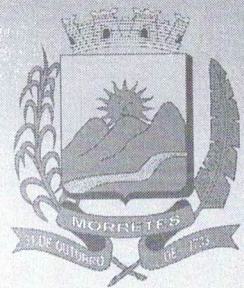

João Peluso
Presidente

Exmo. Senhor Vereador Pastor Delmeval Borba.
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Recebi o Projeto supra. Morretes, 22 / abril / 2025.

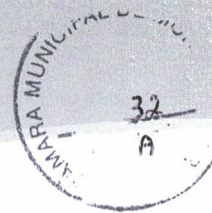

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 2.545/2025

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD) NO MUNICÍPIO DE MORRETES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

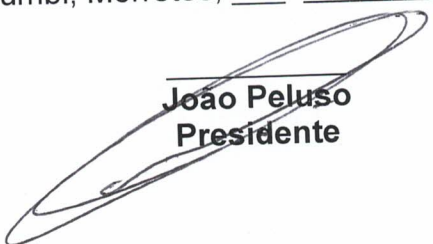
INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

À COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

Senhor Presidente,

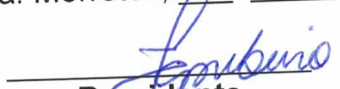
Em atendimento aos Artigos 42, *caput* e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 22 / abril / 2025.


João Peluso
Presidente

Exmo. Senhor Vereador Luciano Cardoso.
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão.

Recebi o Projeto supra. Morretes, 22 / abril / 2025.


Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 2.545/2025

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD) NO MUNICÍPIO DE MORRETES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

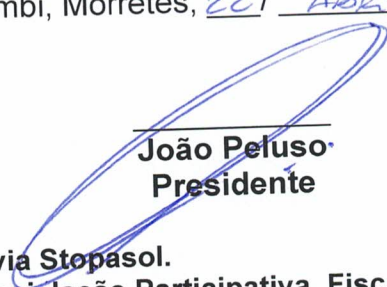
INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Senhora Presidente,

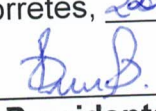
Em atendimento aos Artigos 42, *caput* e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 22 / ABRIL / 2025.

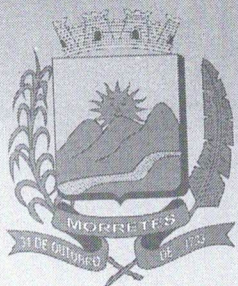

João Peluso
Presidente

Exma. Senhora Vereadora Silvia Stopasol.
Presidente da Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle.

Recebi o Projeto supra. Morretes, 22 / 04 / 2025.


Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 2.545/2025

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD) NO MUNICÍPIO DE MORRETES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

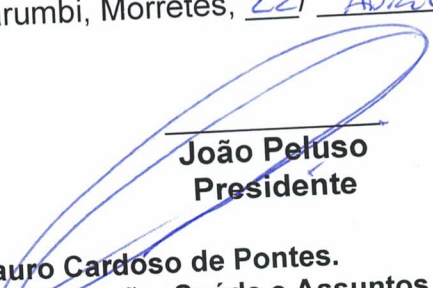
INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS.

Senhor Presidente,

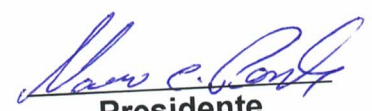
Em atendimento aos Artigos 42, *caput* e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação.

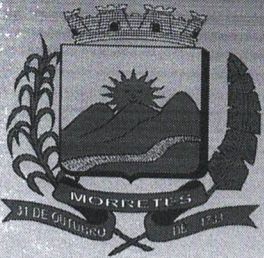
Palácio Marumbi, Morretes, 22/ ABRIL / 2025.


João Peluso
Presidente

Exmo. Senhor Vereador Mauro Cardoso de Pontes.
Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais.

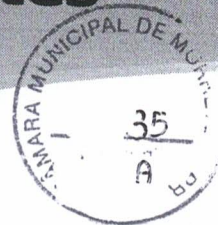
Recebi o Projeto supra. Morretes, 23/ 04 / 2025.


Presidente
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2545/2025

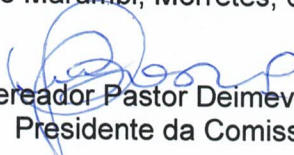
Sumula: "Dispõe sobre o Programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) no Município de Morretes, e dá outras providências".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, dia 22 de abril de 2025


Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 28/04/2025

Vereador



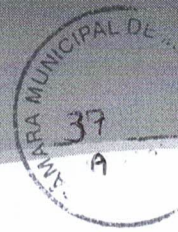
EXMO SILVIA STOPASOL

DD. SECRETÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES PR.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.545/2025

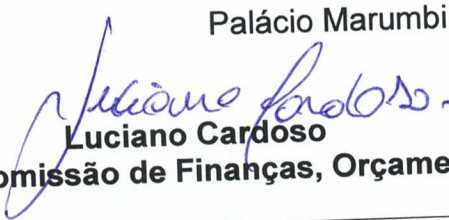
SÚMULA – “Dispõe sobre o Programa de Tratamento fora do Domicílio (TFD) no Município de Morretes e dá outras providências”.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 24 de abril de 2025

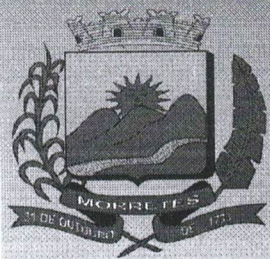

Luciano Cardoso
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.
Palácio Marumbi, Morretes, 24 de abril de 2025

Vereador _____

Exma. Senhor Fabiano Cit, Membro da Comissão de Finanças< Orçamento e Gestão
Nesta Câmara Municipal



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2545/2025

Sumula: "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD) NO MUNICÍPIO DE MORRETES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

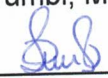
Palácio Marumbi, Morretes, dia 22 de ABRIL de 2025


Vereadora Silvia Stopasol
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 22/04/2025

Vereadora 

EXMA. SILVIA STOPASOL

DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES PR.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Projeto de Lei Nº 2545/2025

Ementa: “Dispõe sobre o Programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) no Município de Morretes, e dá outras providências”..”

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

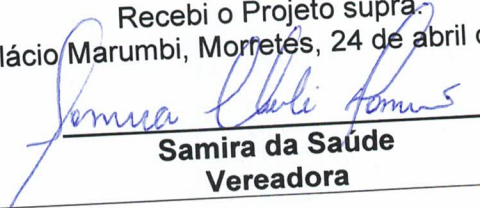
Na oportunidade informamos que conforme §2º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 4(quatro) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 24 de abril de 2025

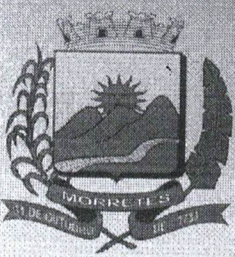

Vereador Mauro Cardoso de Pontes
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.
Palácio Marumbi, Morretes, 24 de abril de 2025


Samira da Saúde
Vereadora

EXMA SENHORA VEREADORA SAMIRA DA SAÚDE
SECRETÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE:
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº2545/2025

Súmula: “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD) NO MUNICÍPIO DE MORRETES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO

Na data de 31 de março de 2025, foi protocolado na Casa, posteriormente na data do dia 22 de abril o mesmo foi encaminhado a esta comissão, por fim no dia 24 de abril de 2025, o Presidente da comissão o Vereador Pastor Deimeval Borba, designou a Vereadora Silvia Stopasol relator.

ANÁLISE

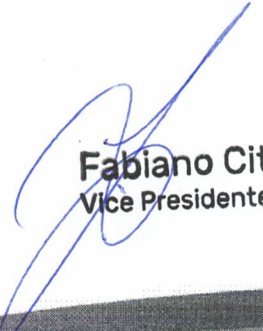
Em análise ao Projeto de Lei 2545/2025, a Vereadora entende que o presente Projeto atende a legislação vigente, e considerando o Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria deste Poder Legislativo, desta forma, exara parecer **FAVORÁVEL**.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 28 de abril de 2025


Silvia Stopasol
Vereador Relator

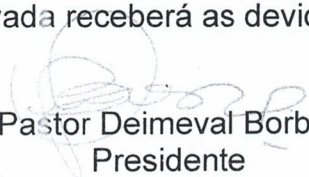

Pastor Deimeval
Vereador


Fabiano Cit
Vice Presidente



**ATA DA 06ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 28/04/2025**

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, às nove horas, na Sala de Reuniões da Câmara, no Palácio Marumbi, sede da Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, estando presentes o Vereador Pastor Deimeval Borba, Presidente da Comissão a Vereadora Silvia Stopasol, Secretária da Comissão, o Vereador Fabiano Cit, membro da Comissão, os respectivos assessores parlamentares, a estagiaria Alinne Pavan e os servidores Ana Paula Silva e Luís Fabiano Z. Ferreira. O Presidente, Vereador Pastor Deimeval Borba, abriu a Sessão passando para a apreciação dos seguintes projetos: Projeto de Lei nº 2.545/2025, no qual o presidente designou a Vereadora Silvia Stopasol como relatora, que apresentou parecer favorável ao projeto, sendo acompanhado pelos demais; Projeto de Lei nº 2.546/2025, no qual o presidente designou a si próprio como relator, que apresentara o parecer na próxima sessão; Projeto de Lei nº 2.548/2025, no qual o presidente designou a Vereadora Silvia Stopasol como relatora, que apresentara a emenda sobre o que foi discutido na próxima sessão, sendo acompanhado pelos demais; Projeto de Lei nº 2.549/2025, no qual o presidente designou a Vereadora Silvia Stopasol como relatora, que apresentou parecer favorável ao projeto, sendo acompanhado pelos demais; Projeto de Lei nº 2.552/2025, no qual o presidente designou a si próprio como relator, que fara o ofício pela comissão pedindo esclarecimentos; Deliberou com a comissão que fara uma proposição pedindo uma farmácia 24 horas dentro do hospital; Projeto de Lei nº 029/2025, no qual o presidente designou o Vereador Fabiano Cit como relator, que apresentou parecer favorável ao projeto, sendo acompanhado pelos demais. Nada mais tendo a ser discutido e apreciado, o Presidente Pastor Deimeval Borba deu por encerrada a presente sessão, e eu, Luís Fabiano Z. Ferreira, nomeado Secretário "Ad-hoc", lavrei a presente ata que após lida e aprovada receberá as devidas assinaturas.


Pastor Deimeval Borba
Presidente


Silvia Stopasol
Secretária


Fabiano Cit
Membro



**PARECER DA COMISSÃO DE:
FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO.**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2545/2025

Súmula: "Dispõe sobre o Programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) no Município de Morretes, e dá outras providências".

Relatório

Na data de **31 de março de 2025** foi protocolado na Câmara Municipal de Morretes o **Projeto de Lei Ordinária Nº 2545/2025** sendo encaminhado a esta comissão na data de **22 de abril de 2025** e designado como relator o vereador Fabiano Cit em **23 de abril de 2025** que em sua súmula "Dispõe sobre o Programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) no Município de Morretes, e dá outras providências".

Análise

Em análise ao **Projeto de Lei Ordinária Nº 2545/2025**, bem como ao parecer jurídico exarado pela procuradoria da Casa de Leis e o Estudo de Impacto Financeiro e Orçamentário expedido pelo poder executivo que afirma que não afetará consideravelmente o orçamento, podendo haver ainda economia. O vereador designado relator tem posicionamento **FAVORÁVEL**.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 28 de abril de 2025


Luciano da VP
Vereador


Fabiano Cit
Vice Presidente


Antonio da Agromania
Vereador



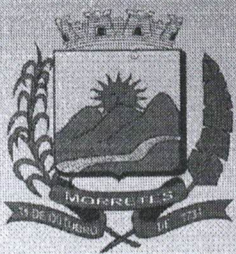
**ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E GESTÃO REALIZADA EM 28/04/2025**

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, às dez horas e trinta minutos, na Sala de Reuniões da Câmara, no Palácio Marumbi, sede da Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão, estando presentes o Vereador Luciano Cardoso, Presidente da Comissão, o Vereador Antônio da Agromania, Secretário da Comissão, o Vereador Fabiano Cit, membro da Comissão, os respectivos assessores parlamentares, a estagiária Alinne Pavan, os servidores Ana Paula Silva e Luís Fabiano Z. Ferreira. O Presidente, Vereador Luciano Cardoso, abriu a sessão passando para a apreciação o Projeto de Lei nº 2.545/2025, onde o Presidente designou o Vereador Fabiano Cit como relator, que apresentou o parecer favorável, sendo assim acompanhado pelos demais; Projeto de Lei nº 2.546/2025, onde o Presidente designou o Vereador Antônio da Agromania como relator, que apresentara o parecer na próxima reunião da comissão, sendo assim acompanhado pelos demais. Projeto de Lei nº 2.548/2025, onde o Presidente designou o Vereador Fabiano Cit como relator, que apresentou o parecer favorável, considerando a apresentação da emenda pela comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo assim acompanhado pelos demais; Projeto de Lei nº 2.552/2025, onde o Presidente designou o Vereador Antônio da Agromania como relator, que aguardara resposta do ofício pela comissão de Constituição, Justiça e Redação pedindo esclarecimento sendo assim acompanhado pelos demais. Nada mais havendo a ser discutido e apreciado, o Presidente, Vereador Luciano Cardoso, deu por encerrada a presente sessão, e eu, Luís Fabiano Z. Ferreira, nomeado Secretário "Ad-hoc", lavrei a presente ata, que após lida e aprovada, receberá as devidas assinaturas.


Luciano Cardoso
Presidente


Antônio da Agromania
Secretário


Fabiano Cit
Membro



**PARECER DA COMISSÃO DE:
Legislação Participativa, Fiscalização e Controle**

PROJETO DE LEI Nº 2545/2025

Súmula: “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD) NO MUNICÍPIO DE MORRETES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO

Na data de 31 de março de 2025, foi protocolado na Casa, posteriormente na data do dia 22 de abril o mesmo foi encaminhado a esta comissão, por fim no dia 24 de abril de 2025, eu como Presidente da Comissão me auto designei como relatora.

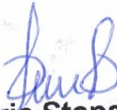
ANÁLISE

Em análise ao Projeto de Lei 2545/2025, a Vereadora entende que o presente Projeto atende a legislação vigente, e considerando o Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria deste Poder Legislativo, desta forma, exara parecer **FAVORÁVEL**.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 29 de abril de 2025


Luciano da VP
Vereador


Silvia Stopasol
Vereador Relator


Taninha da Luz
Vereadora

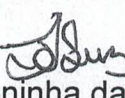


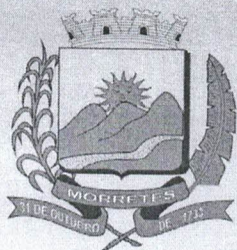
ATA DA 07ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE REALIZADA EM 29/04/2025

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, às dez horas e trinta minutos, na Sala de Reuniões da Câmara, no Palácio Marumbi, sede da Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle, estando presentes a Vereadora Silvia Stopasol, Presidente da Comissão, o Vereador Luciano Cardoso, Secretário da Comissão, a Vereadora Taninha da Luz, membro da Comissão, os respectivos assessores parlamentares, a estagiária Alinne Pavan, os servidores Ana Paula Silva e Luís Fabiano Z. Ferreira. A Presidente, Vereadora Silvia Stopasol, abriu a sessão, passando para a apreciação dos seguintes projetos: Projeto de Lei nº 2.545/2025, onde a presidente designou a si própria como relatora, que apresentou parecer favorável ao projeto, sendo acompanhada pelos demais; Projeto de Lei nº 2.546/2025, onde a presidente designou o Vereador Luciano Cardoso como relator, que apresentou parecer favorável ao projeto, sendo acompanhado pelos demais; Projeto de Lei nº 2.548/2025, onde a presidente designou a si própria como relatora, que apresentara o parecer na próxima reunião da comissão, condicionada as propostas de emendas a serem protocoladas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo acompanhada pelos demais. Projeto de Lei nº 2.549/2025, onde a presidente designou a Vereadora Taninha da Luz como relatora, que apresentou parecer favorável ao projeto, sendo acompanhado pelos demais; Projeto de Lei nº 2.552/2025, onde a presidente designou o Vereador Luciano Cardoso como relator, que aguarda a resposta do ofício pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação pedindo esclarecimentos para apresentar parecer, sendo acompanhado pelos demais; Projeto de Decreto Legislativo nº 029/2025, onde a presidente designou a Vereadora Taninha da Luz como relatora, que apresentou parecer favorável ao projeto, sendo acompanhado pelos demais. Nada mais havendo a ser discutido e apreciado, a Presidente, Vereadora Silvia Stopasol, deu por encerrada a presente sessão, e eu, Luís Fabiano Z. Ferreira, nomeado Secretário "Ad-hoc", lavrei a presente ata, que, após lida e aprovada, receberá as devidas assinaturas.


Silvia Stopasol
Presidente


Luciano Cardoso
Secretário


Taninha da Luz
Membro



**PARECER DA COMISSÃO DE:
EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2545/2025

Súmula: “Dispõe sobre o Programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) no Município de Morretes, e dá outras providências.”

RELATÓRIO

Na data de 31 de março de 2025, foi protocolado na Casa, posteriormente na data do dia 23 de abril de 2025 o mesmo foi encaminhado a esta comissão, por fim no dia 24 de abril de 2025, o Presidente da Comissão o Vereador Mauro Cardoso de Pontes, designou a Vereadora Samira Choinski Domiciano relatora.

ANÁLISE

Em análise ao Projeto de Lei Ordinária 2545/2025, a Relatora entende, diante do exposto, considerando o mérito social e sanitário da medida, o impacto positivo para a população em tratamento fora do domicílio e o amparo legal que sustenta a iniciativa, manifesta-se parecer **FAVORÁVEL** à aprovação do presente projeto.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 29 de abril de 2025

Antonio da Silva Le Oliveira
Antonio da Agromania
Vereador

Samira da Saúde
Samira da Saúde
Vereadora Relatora

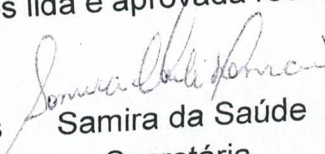
Mauro TGV
Mauro TGV
Vereador



**ATA DA 05ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS REALIZADA EM 29/04/2025**

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, ao meio dia, na Sala de Reuniões da Câmara, no Palácio Marumbi, sede da Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais, estando presentes o Vereador Mauro Cardoso de Pontes, Presidente da Comissão; Vereadora Samira da Saúde, Secretária da Comissão; Vereador Antônio da Agromania, Membro da Comissão, e os seus respectivos assessores parlamentares, a estagiaria Alinne Pavan e o servidor Luís Fabiano Z. Ferreira. O Presidente Vereador Mauro Cardoso de Pontes abriu a Sessão passando para a apreciação os seguintes projetos: Projeto de Lei nº 2.545/2025 onde o presidente designou a Vereadora Samira da Saúde como relatora que apresentou o parecer favorável ao projeto, que também porém pediu para ficar consignada as suas observações: 1) Que fosse estabelecido que o protocolo de pedidos para tratamento fora do Domicílio (TFD) seja realizado exclusivamente na Sala da Cidadania; 2) Definir que atendimentos de urgência e emergência são de natureza hospitalar, com a transferência do paciente sendo realizada diretamente pelo hospital, dispensando a abertura de protocolo de TFD pelo usuário nesses casos; 3) Atribuir a empresa vencedora da contratação específica a responsabilidade pela distribuição dos kits lanches aos pacientes, com a entrega a ser realizada diretamente no ponto de embarque centralizado no hospital Dr. Alcídio Bortolin; 4) Estabelecer que usuários que se deslocarem para visitas a pacientes internados ou para retirada de resultados de exames não terão direito a ajuda de custo prevista no âmbito do TFD; sendo acompanhada pelos demais; Projeto de Lei nº 2.549/2025 onde o presidente designou a Vereadora Samira da Saúde como relatora apresentou o parecer favorável ao projeto, que inclusive os membros na discussão pertinente a matéria sugeriram a possibilidade apresentar ao plenário requerimento da comissão solicitando informações do cumprimento da lei 137/2011, sendo acompanhada pelos demais. Projeto de Lei nº 2.552/2025 onde o presidente designou o Vereador Antonio da Agromania como relator que aguarda a resposta do ofício pela comissão de Constituição, Justiça e Redação pedindo esclarecimentos para apresentar o parecer, sendo acompanhado pelos demais; Nada mais tendo a ser discutido e apreciado, o Presidente Mauro Cardoso de Pontes deu por encerrada a presente sessão, e eu, Luís Fábiano Z. Ferreira, nomeado Secretário "Ad-hoc", lavrei a presente ata que após lida e aprovada receberá as devidas assinaturas.


Mauro Cardoso de Pontes
Presidente


Samira da Saúde
Secretária


Antônio da Agromania
Membro



TERMO DE INSERÇÃO DE PAUTA
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.545/2025

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
X	Comissão de Constituição, Justiça e Redação	X		
X	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão	X		
	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos			
X	Legislação Participativa, Fiscalização e Controle	X		
X	Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais	X		

Nesta data, 30/04/2025, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 029/2025 à Presidência para análise e inclusão em pauta

OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência? () Sim (X) Não
A matéria possui Propostas de Emendas? () Sim (X) Não


Diretor Legislativo
Luís Fabiano Z. Ferreira

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

(X) Inclusão em pauta.

() Devolução

() Arquivamento

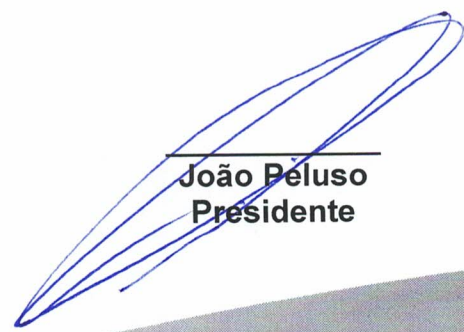
() Providências Jurídicas

Apreciação única: / /

1ª votação: 30 / 04 / 2025

2ª votação: 07 / 05 / 2025

3ª votação: / /


João Péluso
Presidente



Palácio Marumbi, Morretes, 08 de maio de 2025.

Ofício nº 068/2025

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

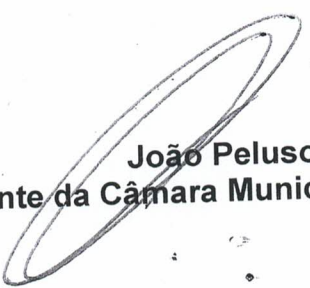
Senhor Prefeito,

Por meio deste ofício, encaminho a Vossa Excelência, em cumprimento à legislação vigente, o Projeto de Lei nº 2.550, aprovado pelo Plenário desta Câmara Municipal em regime de urgência na 13ª Sessão Ordinária.

Ademais, apresento, para a devida sanção, os Projetos de Lei nº 2.545 e nº 2.549/2025, os quais foram aprovados pelo Plenário desta Casa em tramitação normal durante a 12ª e a 13ª Sessões Ordinárias, realizadas em 30 de abril e 7 de maio de 2025, respectivamente.

Aproveito a oportunidade para remeter, para conhecimento e as providências que julgar cabíveis, as Indicações de nº 273 a 281, de iniciativa dos Vereadores desta Casa, as quais foram apresentadas na mesma sessão

Atenciosamente,


João Peluso
Presidente da Câmara Municipal de Morretes

EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.



PROJETO DE LEI Nº 2.545/2025

Ementa: “Dispõe sobre o Programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) no Município de Morretes, e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.545/2025 - Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior).

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) neste Município, com o objetivo de garantir o acesso de pacientes a serviços de saúde, de média e alta complexidade não disponíveis em Morretes, conforme as condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, compreende-se:

I - Programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD: trata da organização do serviço, do deslocamento, e da concessão de kit lanche ou ajuda de custo para cobertura de despesas relativas à alimentação dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), na realização de exames, consultas e tratamento de saúde, fora do Município de Morretes, e será regido pelas normas estabelecidas no Capítulo II, do Título II, da Portaria de Consolidação nº 01, de 22 de fevereiro de 2022, do Ministério da Saúde;

II - Município referência: Município onde o paciente efetivamente será submetido à consulta, exame ou tratamento médico;

III - Instituição referência: o local de atendimento à saúde onde o paciente efetivamente será submetido à consulta, exame ou tratamento médico.

Art. 2º. O TFD será concedido aos pacientes residentes no Município de Morretes que necessitem de tratamento especializado não disponível na Rede Municipal de Saúde, que serão atendidos exclusivamente na Rede Pública ou Conveniada/Contratada do SUS, e que tenham sido encaminhados por Profissional de Saúde da Rede Pública, limitado ao período estritamente necessário ao seu tratamento.

§ 1º O paciente que utilizar o transporte disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde para deslocamento até o tratamento/atendimento na Rede Pública ou Conveniada/Contratada pelo SUS, terá direito a um kit lanche individual.



§ 2º O paciente que utilizar o transporte próprio para deslocamento até o tratamento/atendimento na Rede Pública ou Conveniada/Contratada pelo SUS perceberá o auxílio-financeiro do TFD.

§ 3º Os benefícios poderão ser estendidos a um acompanhante do paciente em tratamento, nas condições previstas no Capítulo IV desta Lei.

CAPÍTULO I

DO KIT LANCHE

Art. 3º. Será concedido 01 (um) kit lanche ao paciente que utilizar o transporte disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde para deslocamento até o tratamento/atendimento na Rede Pública ou Conveniada/Contratada pelo SUS, em Tratamento Fora do Domicílio.

Parágrafo único. Será disponibilizado 01 (um) kit lanche ao acompanhante do paciente transportado.

Art. 4º. Caberá ao Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, com auxílio de nutricionista, determinar os produtos que farão parte do kit lanche, a fim de assegurar uma alimentação balanceada, especialmente àqueles com restrições dietéticas.

Parágrafo único. Os itens que compõem o kit lanche deverão ser embalados individualmente e acondicionados em uma única embalagem descartável, hermeticamente fechada, de tamanho e material adequados de modo a preservar a integridade dos alimentos.

Art. 5º. A distribuição do kit lanche aos pacientes TFD e acompanhantes se dará de forma gratuita, quando do embarque no transporte disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Não poderá haver nenhuma espécie de cobrança ou contraprestação pelos kits.

§ 2º É proibida a venda, troca ou outro tipo de comercialização dos kits, cuja finalidade é única e exclusivamente servir aos pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS e seus acompanhantes, que realizam tratamentos fora do Município de Morretes.

CAPÍTULO II

DO AUXÍLIO-FINANCEIRO

Art. 6º. O auxílio-financeiro do TFD somente será autorizado ao paciente em tratamento/atendimento na Rede Pública ou Conveniada/Contratada pelo SUS, com o horário e data previamente definidos, e que utilizar o transporte próprio para o seu deslocamento.

Art. 7º. O valor do auxílio-financeiro para Tratamento Fora do Domicílio no âmbito do município de Morretes, para custeio da alimentação, é



fixado de acordo com as deliberações proferidas pela Comissão Intergestores Bipartite do Paraná, estabelecido no Anexo I desta Lei, e atualizado automaticamente conforme as deliberações sucessivas da instância competente.

Art. 8º. O pagamento será realizado mediante reembolso, no mês subsequente ao mês de referência do tratamento, após concluído o processo de solicitação e prestação de contas pela análise da Diretoria de Tratamentos Médicos Eletivos e Continuados, que se certificará sobre o efetivo atendimento no município de referência.

§ 1º O reembolso será feito mediante transferência eletrônica de conta específica da Prefeitura Municipal de Morretes, exclusivamente para a conta do paciente e do acompanhante.

§ 2º O pagamento do auxílio financeiro do TFD será realizado em uma única parcela mensal, que abrangerá os atendimentos realizados durante o mês de referência.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS E PROCEDIMENTOS

Art. 9º. Para ter direito ao benefício do Programa Tratamento Fora do Domicílio (TFD), o paciente deverá:

- I** - Ser residente e domiciliado em Morretes;
- II** - Necessitar de tratamento especializado não disponível na Rede Municipal de Saúde; e
- III** - Apresentar o encaminhamento médico para atendimento especializado na Rede Pública ou Conveniada/Contratada do SUS;

Art. 10. Para solicitar o benefício do Tratamento Fora do Domicílio (TFD), o paciente, ou seu representante legal, deverá apresentar a seguinte documentação à Secretaria Municipal de Saúde:

- I** - Formulário de Solicitação para Tratamento Fora de Domicílio - TFD, preenchido de forma legível, constante no Anexo II desta Lei;
- II** - Laudo/encaminhamento médico com indicação de Tratamento Fora de Domicílio - TFD, em que constará a situação clínica do paciente;
- III** - Laudo/encaminhamento médico com a indicação da eventual necessidade de acompanhante, quando não obrigatória;
- IV** - Comprovante do agendamento do procedimento a ser realizado;
- V** - Cópia da Carteira de Identidade, ou da Certidão de Nascimento no caso de pacientes menores de 18 anos;



VI - Cópia da Carteira de Identidade do responsável legal/acompanhante, se houver;

VII - Cópia do comprovante de endereço do paciente, e de seu acompanhante, se houver; e

VIII - Comprovante de conta bancária em instituição financeira, em nome do paciente e de seu respectivo acompanhante;

§ 1º O procedimento para solicitação do TFD será iniciado mediante a formalização do protocolo de pedido junto ao setor competente da Secretaria Municipal de Saúde, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para o atendimento, exceto os casos encaminhados em urgência e emergência.

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada a solicitar documentos complementares.

§ 3º No caso de tratamento continuado, após a apresentação da documentação exigida nos incisos deste artigo, o paciente ou seu responsável legal comunicará a Diretoria de Tratamentos Médicos Eletivos e Continuados, portando somente o documento pessoal com foto e declaração da instituição em saúde de referência com a indicação das datas e horários agendados para os próximos atendimentos.

Art. 11. O paciente ou seu responsável legal/acompanhante deverá apresentar um compromisso de prestação de contas, admitindo-se a apresentação da declaração ou atestado médico, que contenha data, o nome do hospital e o tratamento realizado, que comprove o seu comparecimento, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de referência dos atendimentos.

Parágrafo único. A falta de prestação de contas por parte do usuário implicará no cancelamento e suspensão do benefício do Tratamento Fora do Domicílio.

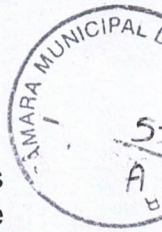
CAPÍTULO IV

DOS ACOMPANHANTES

Art. 12. A presença de acompanhante durante o tratamento fora do domicílio, será avaliada caso a caso, considerando as condições de saúde do paciente e as recomendações médicas.

§ 1º Será obrigatória a presença do responsável legal como acompanhante dos pacientes menores de 18 anos durante todo o período de tratamento.

§ 2º Será recomendada a presença de acompanhante aos pacientes com deficiência durante todo o período de tratamento, especialmente àqueles que apresentarem a necessidade de cuidados especiais.



§3º Será recomendada a presença de acompanhante aos pacientes idosos, acima dos 60 anos, durante todo o período de tratamento, especialmente àqueles que apresentarem a necessidade de cuidados especiais.

§ 4º A avaliação quanto à necessidade de acompanhante nos casos de acompanhamento não-obrigatório ou não recomendado por Lei, será realizada pela Diretoria de Tratamentos Médicos Eletivos e Continuados, com a devida apresentação formal das condições individuais de saúde do paciente e as recomendações médicas.

Art. 13. O acompanhante deverá apresentar documento de identificação com foto, e nos casos de acompanhamento dos menores, documento que comprove o parentesco com o paciente, ou procuração para tal fim.

Art. 14. O fornecimento de kit lanche ou o custeio do auxílio-financeiro para acompanhante é limitado a 01 (uma) pessoa por paciente.

Parágrafo único. A Diretoria de Tratamentos Médicos Eletivos e Continuados poderá anuir com a liberação de um segundo acompanhante dos pacientes menores de 18 anos, desde que comprovada a incapacidade de expressão ou compreensão do responsável legal.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DO PROGRAMA

Art. 15. A Diretoria de Tratamentos Médicos Eletivos e Continuados fará a gestão do Programa Tratamento Fora do Domicílio, e será responsável por:

- I** – Atender aos usuários da Rede Municipal de Saúde;
- II** - Agendar consultas, exames e procedimentos, certificando-se da não existência do serviço no Município de Morretes;
- III** - Analisar as solicitações de TFD, providenciando junto ao usuário e interessado os documentos exigidos, autorizando-as ou não, na forma do Anexo III desta Lei;
- IV** - Gerenciar o transporte intermunicipal dos pacientes, avaliando o tipo de transporte ou a necessidade de equipamentos essenciais à manutenção da vida;
- V** - Orientar o paciente à providência de tudo o que for necessário para seu deslocamento;
- VI** - Monitorar e avaliar o programa;
- VII** - Processar os pagamentos e reembolsos;



VIII - Organizar os comprovantes das despesas relativas ao TFD e disponibilizar aos órgãos de controle do SUS;

IX - Divulgar o programa e educar a população; e

X - Articular com outras áreas da saúde.

Art. 16. O Município manterá controle e registro dos deslocamentos de usuários, mediante planilhas de controle, objetivando a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde e demais órgãos de Controle Interno e Externo.

Art. 17. Os casos especiais ou omissão serão analisados pela Diretoria de Tratamentos Médicos Eletivos e Continuados, em conformidade com a Portaria SAS/MS nº 055, de 24 de fevereiro de 1999, e eventuais normas que sucederem.

CAPÍTULO VI

DAS VEDAÇÕES, SUSPENSÕES E CANCELAMENTOS

Art. 18. A concessão dos benefícios trazidos pelo Programa TFD será vedada quando:

I - O paciente realizar consulta ou qualquer tipo de procedimento em clínicas que não sejam da Rede Pública ou conveniadas pelo SUS;

II - Houver fornecimento gratuito de transporte, alimentação e hospedagem ao paciente e seu acompanhante, seja por entidades de apoio ou mesmo custeados diretamente pelo Município de Morretes;

III - O paciente passar a fixar residência no município de tratamento;

IV - O paciente permanecer hospitalizado no Município de referência;

V - O tratamento de saúde for realizado fora do Estado do Paraná;

VI - Os deslocamentos se caracterizarem por distância igual ou inferior a 50 km (cinquenta quilômetros) da sede do Município de Morretes;

VII - Os tratamentos utilizarem procedimentos assistenciais contidos no Piso da Atenção Básica (PAB);

VIII - Os procedimentos não constarem na tabela SIA e SIH/SUS;

IX - Não houver amparo legal e justificativa médica para custeio de despesa de acompanhante; e

X - Outros casos previstos em lei, regulamento ou recomendações judiciais.

Art. 18. O Programa TFD poderá ser suspenso ou cancelado ao paciente, em caso de constatação de fraude, irregularidades ou descumprimento das condições previstas nesta Lei.



CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A Secretaria Municipal de Saúde realizará avaliação periódica do Programa TFD.

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações próprias, previstas no orçamento do Município.

Art. 21. As informações pertinentes estarão à disposição no site da Prefeitura.

Art. 22. São partes integrantes desta Lei:

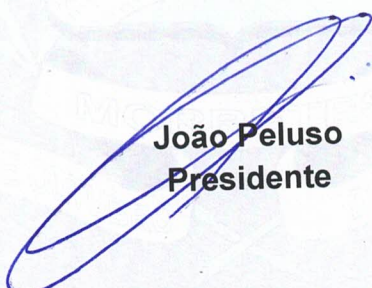
I - Anexo I – Valores de Referência para custeio de despesas de alimentação de Tratamento Fora do Domicílio; e

II - Anexo II - Formulário de Solicitação para Tratamento Fora de Domicílio – TFD; e

III - Anexo III - Análise do pedido de TFD.

Art. 23. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes 08 de maio de 2025.


João Peluso
Presidente

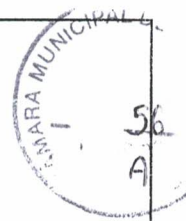


PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - PR

CNPJ:- 76.022.490/0001-99

ROCHA POMBO, 10 - CENTRO

Exercício:- 2025



Excelentíssimo Senhor Prefeito,

PROCESSO Nº 3650 / 2025

DATA: 09/05/2025 - :16:23:14

TIPO: 1 - Geral (Interno)

Requerente: Câmara Municipal de Morretes

CPF/CNPJ: 01.532.197/0001-72

RG/Insc. Est.:

Endereço: PRAÇA CONSELHEIRO SINIMBÚ, 50

Complemento: Prédio Principal

Bairro: CENTRO

Cidade: MORRETES - PR

CEP: 83350-000

Telefone: (41) 3462-1386

Celular: (41) 3462-1386

Endereço Complementar: N/A

ASSUNTO/MOTIVO: Ofício

Inf. Complementares:

Câmara Municipal de Morretes, supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine a repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal

Observação:

End. Correspondência: CONSELHEIRO SINIMBÚ - Nº: 50

Bairro: CENTRO

Cidade: MORRETES - PR

CEP: 83350000

Complemento: Prédio Principal

Telefone: (41) 3462-1386 - **Celular:** (41) 3462-1386 - **Email:** presidencia@morretes.pt.leg.br

Não foram vinculados arquivos

Zona:

Quadra:

Data:

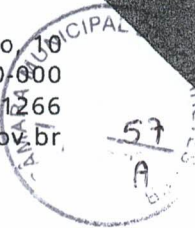
Cadastro

Lote:

Nestes termos,
Pede deferimento.

Câmara Municipal de Morretes
Requerente

Caiê Runiker Cassilha
Funcionário



LEI ORDINÁRIA N.º 888 DE 09 DE MAIO DE 2025.

“Dispõe sobre o Programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) no Município de Morretes, e dá outras providências”.

Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2545/2025 de Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) neste Município, com o objetivo de garantir o acesso de pacientes a serviços de saúde, de média e alta complexidade não disponíveis em Morretes, conforme as condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, compreende-se:

I - Programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD: trata da organização do serviço, do deslocamento, e da concessão de kit lanche ou ajuda de custo para cobertura de despesas relativas à alimentação dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), na realização de exames, consultas e tratamento de saúde, fora do Município de Morretes, e será regido pelas normas estabelecidas no Capítulo II, do Título II, da Portaria de Consolidação nº 01, de 22 de fevereiro de 2022, do Ministério da Saúde;

II - Município referência: Município onde o paciente efetivamente será submetido à consulta, exame ou tratamento médico;

III - Instituição referência: o local de atendimento à saúde onde o paciente efetivamente será submetido à consulta, exame ou tratamento médico.

Art. 2º. O TFD será concedido aos pacientes residentes no Município de Morretes que necessitem de tratamento especializado não disponível na Rede Municipal de Saúde, que serão atendidos exclusivamente na Rede Pública ou Conveniada/Contratada do SUS, e que tenham sido encaminhados por Profissional de Saúde da Rede Pública, limitado ao período estritamente necessário ao seu tratamento.

§ 1º O paciente que utilizar o transporte disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde para deslocamento até o tratamento/atendimento na Rede Pública ou Conveniada/Contratada pelo SUS, terá direito a um kit lanche individual.



§ 2º O paciente que utilizar o transporte próprio para deslocamento até o tratamento/atendimento na Rede Pública ou Conveniada/Contratada pelo SUS perceberá o auxílio-financeiro do TFD.

§ 3º Os benefícios poderão ser estendidos a um acompanhante do paciente em tratamento, nas condições previstas no Capítulo IV desta Lei.

CAPÍTULO I

DO KIT LANCHE

Art. 3º. Será concedido 01 (um) kit lanche ao paciente que utilizar o transporte disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde para deslocamento até o tratamento/atendimento na Rede Pública ou Conveniada/Contratada pelo SUS, em Tratamento Fora do Domicílio.

Parágrafo único. Será disponibilizado 01 (um) kit lanche ao acompanhante do paciente transportado.

Art. 4º. Caberá ao Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, com auxílio de nutricionista, determinar os produtos que farão parte do kit lanche, a fim de assegurar uma alimentação balanceada, especialmente àqueles com restrições dietéticas.

Parágrafo único. Os itens que compõem o kit lanche deverão ser embalados individualmente e acondicionados em uma única embalagem descartável, hermeticamente fechada, de tamanho e material adequados de modo a preservar a integridade dos alimentos.

Art. 5º. A distribuição do kit lanche aos pacientes TFD e acompanhantes se dará de forma gratuita, quando do embarque no transporte disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Não poderá haver nenhuma espécie de cobrança ou contraprestação pelos kits.

§ 2º É proibida a venda, troca ou outro tipo de comercialização dos kits, cuja finalidade é única e exclusivamente servir aos pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS e seus acompanhantes, que realizam tratamentos fora do Município de Morretes.

CAPÍTULO II

DO AUXÍLIO-FINANCEIRO

Art. 6º. O auxílio-financeiro do TFD somente será autorizado ao paciente em tratamento/atendimento na Rede Pública ou Conveniada/Contratada pelo SUS, com o horário e data previamente definidos, e que utilizar o transporte próprio para o seu deslocamento.

Art. 7º. O valor do auxílio-financeiro para Tratamento Fora do Domicílio no âmbito do município de Morretes, para custeio da alimentação, é fixado de acordo com as deliberações proferidas pela Comissão Intergestores Bipartite do Paraná, estabelecido no

Anexo I desta Lei, e atualizado automaticamente conforme as deliberações sucessivas da instância competente.

Art. 8º. O pagamento será realizado mediante reembolso, no mês subsequente ao mês de referência do tratamento, após concluído o processo de solicitação e prestação de contas pela análise da Diretoria de Tratamentos Médicos Eletivos e Continuados, que se certificará sobre o efetivo atendimento no município de referência.

§ 1º O reembolso será feito mediante transferência eletrônica de conta específica da Prefeitura Municipal de Morretes, exclusivamente para a conta do paciente e do acompanhante.

§ 2º O pagamento do auxílio financeiro do TFD será realizado em uma única parcela mensal, que abrangerá os atendimentos realizados durante o mês de referência.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS E PROCEDIMENTOS

Art. 9º. Para ter direito ao benefício do Programa Tratamento Fora do Domicílio (TFD), o paciente deverá:

- I** - Ser residente e domiciliado em Morretes;
- II** - Necessitar de tratamento especializado não disponível na Rede Municipal de Saúde; e
- III** - Apresentar o encaminhamento médico para atendimento especializado na Rede Pública ou Conveniada/Contratada do SUS;

Art. 10. Para solicitar o benefício do Tratamento Fora do Domicílio (TFD), o paciente, ou seu representante legal, deverá apresentar a seguinte documentação à Secretaria Municipal de Saúde:

- I** - Formulário de Solicitação para Tratamento Fora de Domicílio - TFD, preenchido de forma legível, constante no Anexo II desta Lei;
- II** - Laudo/encaminhamento médico com indicação de Tratamento Fora de Domicílio - TFD, em que constará a situação clínica do paciente;
- III** - Laudo/encaminhamento médico com a indicação da eventual necessidade de acompanhante, quando não obrigatória;
- IV** - Comprovante do agendamento do procedimento a ser realizado;
- V** - Cópia da Carteira de Identidade, ou da Certidão de Nascimento no caso de pacientes menores de 18 anos;
- VI** - Cópia da Carteira de Identidade do responsável legal/acompanhante, se houver;



MUNICIPAL
60
A

VII - Cópia do comprovante de endereço do paciente, e de seu acompanhante, se houver; e

VIII - Comprovante de conta bancária em instituição financeira, em nome do paciente e de seu respectivo acompanhante;

§ 1º O procedimento para solicitação do TFD será iniciado mediante a formalização do protocolo de pedido junto ao setor competente da Secretaria Municipal de Saúde, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para o atendimento, exceto os casos encaminhados em urgência e emergência.

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada a solicitar documentos complementares.

§ 3º No caso de tratamento continuado, após a apresentação da documentação exigida nos incisos deste artigo, o paciente ou seu responsável legal comunicará a Diretoria de Tratamentos Médicos Eletivos e Continuados, portando somente o documento pessoal com foto e declaração da instituição em saúde de referência com a indicação das datas e horários agendados para os próximos atendimentos.

Art. 11. O paciente ou seu responsável legal/acompanhante deverá apresentar um compromisso de prestação de contas, admitindo-se a apresentação da declaração ou atestado médico, que contenha data, o nome do hospital e o tratamento realizado, que comprove o seu comparecimento, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de referência dos atendimentos.

Parágrafo único. A falta de prestação de contas por parte do usuário implicará no cancelamento e suspensão do benefício do Tratamento Fora do Domicílio.

CAPÍTULO IV

DOS ACOMPANHANTES

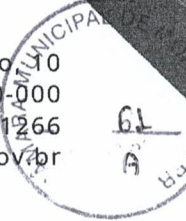
Art. 12. A presença de acompanhante durante o tratamento fora do domicílio, será avaliada caso a caso, considerando as condições de saúde do paciente e as recomendações médicas.

§ 1º Será obrigatória a presença do responsável legal como acompanhante dos pacientes menores de 18 anos durante todo o período de tratamento.

§ 2º Será recomendada a presença de acompanhante aos pacientes com deficiência durante todo o período de tratamento, especialmente àqueles que apresentarem a necessidade de cuidados especiais.

§ 3º Será recomendada a presença de acompanhante aos pacientes idosos, acima dos 60 anos, durante todo o período de tratamento, especialmente àqueles que apresentarem a necessidade de cuidados especiais.

§ 4º A avaliação quanto à necessidade de acompanhante nos casos de acompanhamento não-obrigatório ou não recomendado por Lei, será realizada pela Diretoria



de Tratamentos Médicos Eletivos e Continuados, com a devida apresentação formal das condições individuais de saúde do paciente e as recomendações médicas.

Art. 13. O acompanhante deverá apresentar documento de identificação com foto, e nos casos de acompanhamento dos menores, documento que comprove o parentesco com o paciente, ou procuração para tal fim.

Art. 14. O fornecimento de kit lanche ou o custeio do auxílio-financeiro para acompanhante é limitado a 01 (uma) pessoa por paciente.

Parágrafo único. A Diretoria de Tratamentos Médicos Eletivos e Continuados poderá anuir com a liberação de um segundo acompanhante dos pacientes menores de 18 anos, desde que comprovada a incapacidade de expressão ou compreensão do responsável legal.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DO PROGRAMA

Art. 15. A Diretoria de Tratamentos Médicos Eletivos e Continuados fará a gestão do Programa Tratamento Fora do Domicílio, e será responsável por:

- I** – Atender aos usuários da Rede Municipal de Saúde;
- II** - Agendar consultas, exames e procedimentos, certificando-se da não existência do serviço no Município de Morretes;
- III** - Analisar as solicitações de TFD, providenciando junto ao usuário e interessado os documentos exigidos, autorizando-as ou não, na forma do Anexo III desta Lei;
- IV** - Gerenciar o transporte intermunicipal dos pacientes, avaliando o tipo de transporte ou a necessidade de equipamentos essenciais à manutenção da vida;
- V** - Orientar o paciente à providência de tudo o que for necessário para seu deslocamento;
- VI** - Monitorar e avaliar o programa;
- VII** - Processar os pagamentos e reembolsos;
- VIII** - Organizar os comprovantes das despesas relativas ao TFD e disponibilizar aos órgãos de controle do SUS;
- IX** - Divulgar o programa e educar a população; e
- X** - Articular com outras áreas da saúde.

Art. 16. O Município manterá controle e registro dos deslocamentos de usuários, mediante planilhas de controle, objetivando a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde e demais órgãos de Controle Interno e Externo.



Art. 17. Os casos especiais ou omissão serão analisados pela Diretoria de Tratamentos Médicos Eletivos e Continuados, em conformidade com a Portaria SAS/MS nº 055, de 24 de fevereiro de 1999, e eventuais normas que sucederem.

CAPÍTULO VI

DAS VEDAÇÕES, SUSPENSÕES E CANCELAMENTOS

Art. 18. A concessão dos benefícios trazidos pelo Programa TFD será vedada quando:

I - O paciente realizar consulta ou qualquer tipo de procedimento em clínicas que não sejam da Rede Pública ou conveniadas pelo SUS;

II - Houver fornecimento gratuito de transporte, alimentação e hospedagem ao paciente e seu acompanhante, seja por entidades de apoio ou mesmo custeados diretamente pelo Município de Morretes;

III - O paciente passar a fixar residência no município de tratamento;

IV - O paciente permanecer hospitalizado no Município de referência;

V - O tratamento de saúde for realizado fora do Estado do Paraná;

VI - Os deslocamentos se caracterizarem por distância igual ou inferior a 50 km (cinquenta quilômetros) da sede do Município de Morretes;

VII - Os tratamentos utilizarem procedimentos assistenciais contidos no Piso da Atenção Básica (PAB);

VIII - Os procedimentos não constarem na tabela SIA e SIH/SUS;

IX - Não houver amparo legal e justificativa médica para custeio de despesa de acompanhante; e

X - Outros casos previstos em lei, regulamento ou recomendações judiciais.

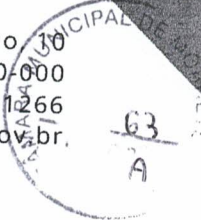
Art. 18. O Programa TFD poderá ser suspenso ou cancelado ao paciente, em caso de constatação de fraude, irregularidades ou descumprimento das condições previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A Secretaria Municipal de Saúde realizará avaliação periódica do Programa TFD.

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações próprias, previstas no orçamento do Município.



Art. 21. As informações pertinentes estarão à disposição no site da Prefeitura.

Art. 22. São partes integrantes desta Lei:

I - Anexo I – Valores de Referência para custeio de despesas de alimentação de Tratamento Fora do Domicílio; e

II - Anexo II - Formulário de Solicitação para Tratamento Fora de Domicílio – TFD; e

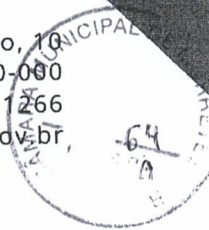
III - Anexo III - Análise do pedido de TFD.

Art. 23. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 12 de maio de 2025.



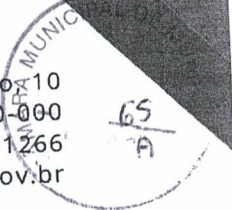
SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito



ANEXO I

Valores em conformidade com a Deliberação nº 332, de 26 de agosto de 2014, do Comissão Intergestores Bipartite do Paraná

Valor pago ao paciente em TFD para custeio das despesas de alimentação	Valor pago ao acompanhante de paciente em TFD para custeio das despesas de alimentação
R\$ 24,75	R\$ 24,75



ANEXO II

Formulário de Solicitação para Tratamento Fora de Domicílio – TFD

Protocolo nº ____/____

- ☐ Primeira solicitação
☐ Renovação

Paciente: _____

Responsável/Acompanhante: _____ Data de Nascimento: _____

_____/____/____

Telefone: _____

Endereço: _____

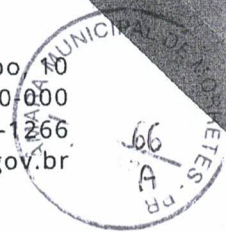
Documentos anexos:

- ☐ Cópia do RG e CPF e/ou Certidão de Nascimento do paciente;
☐ Cópia do RG e CPF do acompanhante;
☐ Cópia do comprovante de endereço do paciente;
☐ Cópia do comprovante de endereço do acompanhante;
☐ Laudo/encaminhamento médico com indicação de Tratamento Fora de Domicílio - TFD, em que constará a situação clínica do paciente;
☐ Laudo/encaminhamento médico com indicação da necessidade de acompanhante;
☐ Comprovante do agendamento do procedimento a ser realizado;
☐ Comprovante de conta bancária em instituição financeira.

Declaro estar ciente e de acordo com as normas estabelecidas pelo Município de Morretes para o atendimento para Tratamento Fora de Domicílio - TFD.

Morretes, ____ de ____ de 202__.

Requerente



ANEXO III

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE TFD

Protocolo nº _____/_____

Nome: _____

☐ Primeira solicitação

☐ Renovação

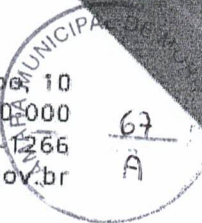
Instituição de atendimento à Saúde de referência: _____

Datas agendadas e comparecimentos:

Em atenção aos documentos apresentados, a Secretaria Municipal de Saúde conclui pela(o):

☐ Autorização do pagamento

☐ Indeferimento do pagamento



Em caso de indeferimento, citar o(s) motivo(s):

Morretes, __ de _____ de 202__.

XXXXXXXXX

Diretoria de Tratamentos Médicos Eletivos e Continuados

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI ORDINÁRIA N.º 888 DE 09 DE MAIO DE 2025.

LEI ORDINÁRIA N.º 888 DE 09 DE MAIO DE 2025.

“Dispõe sobre o Programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) no Município de Morretes, e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2545/2025 de Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) neste Município, com o objetivo de garantir o acesso de pacientes a serviços de saúde, de média e alta complexidade não disponíveis em Morretes, conforme as condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, compreende-se:

I - Programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD: trata da organização do serviço, do deslocamento, e da concessão de kit lanche ou ajuda de custo para cobertura de despesas relativas à alimentação dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), na realização de exames, consultas e tratamento de saúde, fora do Município de Morretes, e será regido pelas normas estabelecidas no Capítulo II, do Título II, da Portaria de Consolidação nº 01, de 22 de fevereiro de 2022, do Ministério da Saúde;

II - Município referência: Município onde o paciente efetivamente será submetido à consulta, exame ou tratamento médico;

III - Instituição referência: o local de atendimento à saúde onde o paciente efetivamente será submetido à consulta, exame ou tratamento médico.

Art. 2º. O TFD será concedido aos pacientes residentes no Município de Morretes que necessitem de tratamento especializado não disponível na Rede Municipal de Saúde, que serão atendidos exclusivamente na Rede Pública ou Conveniada/Contratada do SUS, e que tenham sido encaminhados por Profissional de Saúde da Rede Pública, limitado ao período estritamente necessário ao seu tratamento.

§ 1º O paciente que utilizar o transporte disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde para deslocamento até o tratamento/atendimento na Rede Pública ou Conveniada/Contratada pelo SUS, terá direito a um kit lanche individual.

§ 2º O paciente que utilizar o transporte próprio para deslocamento até o tratamento/atendimento na Rede Pública ou Conveniada/Contratada pelo SUS perceberá o auxílio-financeiro do TFD.

§ 3º Os benefícios poderão ser estendidos a um acompanhante do paciente em tratamento, nas condições previstas no Capítulo IV desta Lei.

CAPÍTULO I
DO KIT LANCHE

Art. 3º. Será concedido 01 (um) kit lanche ao paciente que utilizar o transporte disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde para deslocamento até o tratamento/atendimento na Rede Pública ou Conveniada/Contratada pelo SUS, em Tratamento Fora do Domicílio.

Parágrafo único. Será disponibilizado 01 (um) kit lanche ao acompanhante do paciente transportado.

Art. 4º. Caberá ao Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, com auxílio de nutricionista, determinar os produtos que farão parte do kit lanche, a fim de assegurar uma alimentação balanceada, especialmente àqueles com restrições dietéticas.

Parágrafo único. Os itens que compõem o kit lanche deverão ser embalados individualmente e acondicionados em uma única

embalagem descartável, hermeticamente fechada, de tamanho e material adequados de modo a preservar a integridade dos alimentos.

Art. 5º. A distribuição do kit lanche aos pacientes TFD e acompanhantes se dará de forma gratuita, quando do embarque no transporte disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Não poderá haver nenhuma espécie de cobrança ou contraprestação pelos kits.

§ 2º É proibida a venda, troca ou outro tipo de comercialização dos kits, cuja finalidade é única e exclusivamente servir aos pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS e seus acompanhantes, que realizam tratamentos fora do Município de Morretes.

CAPÍTULO II

DO AUXÍLIO-FINANCEIRO

Art. 6º. O auxílio-financeiro do TFD somente será autorizado ao paciente em tratamento/atendimento na Rede Pública ou Conveniada/Contratada pelo SUS, com o horário e data previamente definidos, e que utilizar o transporte próprio para o seu deslocamento.

Art. 7º. O valor do auxílio-financeiro para Tratamento Fora do Domicílio no âmbito do município de Morretes, para custeio da alimentação, é fixado de acordo com as deliberações proferidas pela Comissão Intergestores Bipartite do Paraná, estabelecido no Anexo I desta Lei, e atualizado automaticamente conforme as deliberações sucessivas da instância competente.

Art. 8º. O pagamento será realizado mediante reembolso, no mês subsequente ao mês de referência do tratamento, após concluído o processo de solicitação e prestação de contas pela análise da Diretoria de Tratamentos Médicos Eletivos e Continuados, que se certificará sobre o efetivo atendimento no município de referência.

§ 1º O reembolso será feito mediante transferência eletrônica de conta específica da Prefeitura Municipal de Morretes, exclusivamente para a conta do paciente e do acompanhante.

§ 2º O pagamento do auxílio financeiro do TFD será realizado em uma única parcela mensal, que abrangerá os atendimentos realizados durante o mês de referência.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS E PROCEDIMENTOS

Art. 9º. Para ter direito ao benefício do Programa Tratamento Fora do Domicílio (TFD), o paciente deverá:

I - Ser residente e domiciliado em Morretes;

II - Necessitar de tratamento especializado não disponível na Rede Municipal de Saúde; e

III - Apresentar o encaminhamento médico para atendimento especializado na Rede Pública ou Conveniada/Contratada do SUS;

Art. 10. Para solicitar o benefício do Tratamento Fora do Domicílio (TFD), o paciente, ou seu representante legal, deverá apresentar a seguinte documentação à Secretaria Municipal de Saúde:

I - Formulário de Solicitação para Tratamento Fora de Domicílio - TFD, preenchido de forma legível, constante no Anexo II desta Lei;

II - Laudo/encaminhamento médico com indicação de Tratamento Fora de Domicílio - TFD, em que constará a situação clínica do paciente;

III - Laudo/encaminhamento médico com a indicação da eventual necessidade de acompanhante, quando não obrigatória;

IV - Comprovante do agendamento do procedimento a ser realizado;

V - Cópia da Carteira de Identidade, ou da Certidão de Nascimento no caso de pacientes menores de 18 anos;

VI - Cópia da Carteira de Identidade do responsável legal/acompanhante, se houver;

VII - Cópia do comprovante de endereço do paciente, e de seu acompanhante, se houver; e

VIII - Comprovante de conta bancária em instituição financeira, em nome do paciente e de seu respectivo acompanhante;

§ 1º O procedimento para solicitação do TFD será iniciado mediante a formalização do protocolo de pedido junto ao setor competente da Secretaria Municipal de Saúde, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para o atendimento, exceto os casos encaminhados em urgência e emergência.

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada a solicitar documentos complementares.

§ 3º No caso de tratamento continuado, após a apresentação da documentação exigida nos incisos deste artigo, o paciente ou seu responsável legal comunicará a Diretoria de Tratamentos Médicos Eletivos e Continuados, portando somente o documento pessoal com foto e declaração da instituição em saúde de referência com a

indicação das datas e horários agendados para os próximos atendimentos.

Art. 11. O paciente ou seu responsável legal/acompanhante deverá apresentar um compromisso de prestação de contas, admitindo-se a apresentação da declaração ou atestado médico, que contenha data, o nome do hospital e o tratamento realizado, que comprove o seu comparecimento, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de referência dos atendimentos.

Parágrafo único. A falta de prestação de contas por parte do usuário implicará no cancelamento e suspensão do benefício do Tratamento Fora do Domicílio.

CAPÍTULO IV DOS ACOMPANHANTES

Art. 12. A presença de acompanhante durante o tratamento fora do domicílio, será avaliada caso a caso, considerando as condições de saúde do paciente e as recomendações médicas.

§ 1º Será obrigatória a presença do responsável legal como acompanhante dos pacientes menores de 18 anos durante todo o período de tratamento.

§ 2º Será recomendada a presença de acompanhante aos pacientes com deficiência durante todo o período de tratamento, especialmente àqueles que apresentarem a necessidade de cuidados especiais.

§ 3º Será recomendada a presença de acompanhante aos pacientes idosos, acima dos 60 anos, durante todo o período de tratamento, especialmente àqueles que apresentarem a necessidade de cuidados especiais.

§ 4º A avaliação quanto à necessidade de acompanhante nos casos de acompanhamento não-obrigatório ou não recomendado por Lei, será realizada pela Diretoria de Tratamentos Médicos Eletivos e Continuados, com a devida apresentação formal das condições individuais de saúde do paciente e as recomendações médicas.

Art. 13. O acompanhante deverá apresentar documento de identificação com foto, e nos casos de acompanhamento dos menores, documento que comprove o parentesco com o paciente, ou procuração para tal fim.

Art. 14. O fornecimento de kit lanche ou o custeio do auxílio-financeiro para acompanhante é limitado a 01 (uma) pessoa por paciente.

Parágrafo único. A Diretoria de Tratamentos Médicos Eletivos e Continuados poderá anuir com a liberação de um segundo acompanhante dos pacientes menores de 18 anos, desde que comprovada a incapacidade de expressão ou compreensão do responsável legal.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DO PROGRAMA

Art. 15. A Diretoria de Tratamentos Médicos Eletivos e Continuados fará a gestão do Programa Tratamento Fora do Domicílio, e será responsável por:

- I – Atender aos usuários da Rede Municipal de Saúde;
- II - Agendar consultas, exames e procedimentos, certificando-se da não existência do serviço no Município de Morretes;
- III - Analisar as solicitações de TFD, providenciando junto ao usuário e interessado os documentos exigidos, autorizando-as ou não, na forma do Anexo III desta Lei;
- IV - Gerenciar o transporte intermunicipal dos pacientes, avaliando o tipo de transporte ou a necessidade de equipamentos essenciais à manutenção da vida;
- V - Orientar o paciente à providência de tudo o que for necessário para seu deslocamento;
- VI - Monitorar e avaliar o programa;
- VII - Processar os pagamentos e reembolsos;
- VIII - Organizar os comprovantes das despesas relativas ao TFD e disponibilizar aos órgãos de controle do SUS;
- IX - Divulgar o programa e educar a população; e
- X - Articular com outras áreas da saúde.

Art. 16. O Município manterá controle e registro dos deslocamentos de usuários, mediante planilhas de controle, objetivando a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde e demais órgãos de Controle Interno e Externo.

Art. 17. Os casos especiais ou omissão serão analisados pela Diretoria de Tratamentos Médicos Eletivos e Continuados, em conformidade com a Portaria SAS/MS nº 055, de 24 de fevereiro de 1999, e eventuais normas que sucederem.

CAPÍTULO VI



DAS VEDAÇÕES, SUSPENSÕES E CANCELAMENTOS

Art. 18. A concessão dos benefícios trazidos pelo Programa TFD será vedada quando:

- I** - O paciente realizar consulta ou qualquer tipo de procedimento em clínicas que não sejam da Rede Pública ou conveniadas pelo SUS;
- II** - Houver fornecimento gratuito de transporte, alimentação e hospedagem ao paciente e seu acompanhante, seja por entidades de apoio ou mesmo custeados diretamente pelo Município de Morretes;
- III** - O paciente passar a fixar residência no município de tratamento;
- IV** - O paciente permanecer hospitalizado no Município de referência;
- V** - O tratamento de saúde for realizado fora do Estado do Paraná;
- VI** - Os deslocamentos se caracterizarem por distância igual ou inferior a 50 km (cinquenta quilômetros) da sede do Município de Morretes;
- VII** - Os tratamentos utilizarem procedimentos assistenciais contidos no Piso da Atenção Básica (PAB);
- VIII** - Os procedimentos não constarem na tabela SIA e SIH/SUS;
- IX** - Não houver amparo legal e justificativa médica para custeio de despesa de acompanhante; e
- X** - Outros casos previstos em lei, regulamento ou recomendações judiciais.

Art. 18. O Programa TFD poderá ser suspenso ou cancelado ao paciente, em caso de constatação de fraude, irregularidades ou descumprimento das condições previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A Secretaria Municipal de Saúde realizará avaliação periódica do Programa TFD.

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações próprias, previstas no orçamento do Município.

Art. 21. As informações pertinentes estarão à disposição no site da Prefeitura.

Art. 22. São partes integrantes desta Lei:

- I** - Anexo I - Valores de Referência para custeio de despesas de alimentação de Tratamento Fora do Domicílio; e
- II** - Anexo II - Formulário de Solicitação para Tratamento Fora de Domicílio - TFD; e
- III** - Anexo III - Análise do pedido de TFD.

Art. 23. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 09 de maio de 2025.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR

Prefeito

ANEXO I

Valores em conformidade com a Deliberação nº 332, de 26 de agosto de 2014, do Comissão Intergestores Bipartite do Paraná

Valor pago ao paciente em TFD para custeio das despesas de alimentação	Valor pago ao acompanhante de paciente em TFD para custeio das despesas de alimentação
R\$ 24,75	R\$ 24,75

ANEXO II

Formulário de Solicitação para Tratamento Fora de Domicílio - TFD

Protocolo nº ____/____

☐ Primeira solicitação

☐ Renovação

Paciente: _____

Responsável/Acompanhante: _____ Data de Nascimento: _____

Telefone: _____

Endereço: _____

Documentos anexos:

☐ Cópia do RG e CPF e/ou Certidão de Nascimento do paciente;

☐ Cópia do RG e CPF do acompanhante;



- ☐ Cópia do comprovante de endereço do paciente;
☐ Cópia do comprovante de endereço do acompanhante;
☐ Laudo/encaminhamento médico com indicação de Tratamento Fora de Domicílio - TFD, em que constará a situação clínica do paciente;
☐ Laudo/encaminhamento médico com indicação da necessidade de acompanhante;
☐ Comprovante do agendamento do procedimento a ser realizado;
☐ Comprovante de conta bancária em instituição financeira.

Declaro estar ciente e de acordo com as normas estabelecidas pelo Município de Morretes para o atendimento para Tratamento Fora de Domicílio - TFD.

Morretes, _____ de _____ de 202__.

Requerente

ANEXO III

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE TFD

Protocolo nº _____/_____

Nome: _____

- ☐ Primeira solicitação
☐ Renovação

Instituição de atendimento à Saúde de referência:

Datas agendadas e comparecimentos:

Em atenção aos documentos apresentados, a Secretaria Municipal de Saúde conclui pela(o):

- ☐ Autorização do pagamento
☐ Indeferimento do pagamento

Em caso de indeferimento, citar o(s) motivo(s):

Morretes, __ de _____ de 202__.

XXXXXXXXX

Diretoria de Tratamentos Médicos Eletivos e Continuados

Publicado por:
Deborah Charello Dos Santos
Código Identificador:5F6678B8

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 19/05/2025. Edição 3278
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ERRATA DA LEI ORDINÁRIA Nº 888 DE 09 DE MAIO DE 2025



ERRATA DA LEI ORDINÁRIA Nº 888 DE 09 DE MAIO DE 2025

Súmula: Errata da Lei Ordinária nº 888 de 09 de maio de 2025

ERRATA DA LEI ORDINÁRIA Nº 888 DE MAIO DE 2025, publicada no diário oficial dia 13 de maio de 2025.

I – ONDE SE LÊ:

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2550/2025 de Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior).

II – LEIA – SÊ:

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2545/2025 de Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior).

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes em 15 de maio de 2025.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

Publicado por:
Deborah Charello Dos Santos
Código Identificador:1CA20E6C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 19/05/2025. Edição 3278
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2.545/2025, foi aprovado em duas apreciações: na 12ª Sessão Ordinária de 30/04/2025 e na 13ª Sessão Ordinária de 07/05/2025, o mesmo foi devidamente promulgado e publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, se tornando a Lei Ordinária nº 888 de 09 de maio de 2025 e publicada na data de 19 de maio de 2025 Edição nº 3278.

Portanto dou por encerrado o Processo Legislativo nº 029/2025 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 23 de maio de 2025.

Luís Fabiano Z. Ferreira
Diretor Legislativo